



Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões (URI)
Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Graduação em Direito
Editora da URI – Campus Santo Ângelo

ANAIS

DA XXI MOSTRA REGIONAL DE TRABALHOS JURÍDICOS





**Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)
Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Graduação em Direito
Editora da URI – Campus Santo Ângelo**

ANAIS DA XXI MOSTRA REGIONAL DE TRABALHOS JURÍDICOS

**ISSN 2176-8439
2022
Santo Ângelo/RS**



© 2022, by URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus Santo Ângelo, RS.

Catálogo na Fonte:

M916a Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos (2022 : Santo Ângelo, RS)
Anais da XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos [recurso eletrônico] / organização: Rosângela Angelin, Charlise Paula Colet Gimenez, Luana Máira Moura de Almeida. – Santo Ângelo: FuRI, 2022.

102 p.

ISSN 2176-8439

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Angelin, Rosângela (org.) II. Gimenez, Charlise Paula Colet (org.) III. Almeida, Luana Máira Moura de (org.) IV. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão

Luana Máira Moura de Almeida

Formatação

Luana Máira Moura de Almeida

Publicação

EdiURI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900



**Anais da
XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI
Campus de Santo Ângelo-RS
Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Direito

Reitor
Arnaldo Nogaro

Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Neusa Maria Scheid

Pró-Reitora de Ensino
Edite Maria Sudbrack

Pró-Reitor de Administração
Nestor Henrique de Cesaro

URI – Campus de Santo Ângelo
Diretor Geral
Gilberto Pacheco

Diretor Administrativo
Berenice Bwutuba

Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke

Coordenador de Área do Conhecimento
Jacson Roberto Cervi

Coordenação do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito
João Martins Bertaso
Jacson Roberto Cervi

Coordenadora do Curso de Direito
Charlise Paula Colet Gimenez

Organização da Mostra
Rosângela Angelin
Charlise Paula Colet Gimenez
Luana Máira Moura de Almeida

Comitê Científico da Mostra
Charlise Paula Colet Gimenez, Luana Máira Moura de Almeida e Rosângela Angelin.



XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos



Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)
Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
MESTRADO E DOUTORADO

Reitor
Araldo Nogaro
Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Neusa Maria John Scheid
Pró-Reitor de Ensino
Edite Maria Sudbrack
Pró-Reitor de Administração
Nestor Henrique de Ceçaro
URI – Campus de Santo Ângelo
Diretor-Geral
Gilberto Pacheco
Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke
Diretora Administrativa
Berenice Beatriz Rossner Wbatuba

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
MESTRADO E DOUTORADO
Coordenação
João Martins Bertaso
Jacson Roberto Cervi

Conselho Editorial
Dra. Graciela Beatriz Rodríguez (Universidad Nacional de Rosario - Argentina)
Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC – SC)
Dr. Augusto Jaeger Junior (UFRGS – RS)
Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (PUC-SP)
Dr. José Russo (UFAM – AM)
Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior (UFRGS - RS)
Dr. Leopoldo José Bartolomé (ARG)
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF-RS)
Dra. Marta Rosa Vigevano (ARG)
Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa (UFPE – PE)
Dr. Roberto Carlos Abinzano (UNaM – AR)
Dr. Vicente de Paulo Barreto (UERJ – RJ)



COMISSÃO ORGANIZADORA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo. Advogada.

LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista - IPA (2007). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo; Área de concentração: Direitos Especiais; Linha de Pesquisa: Cidadania e Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Advogada (2012). Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS, desde 2012. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

ROSÂNGELA ANGELIN

Pós-doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück – Alemanha. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

BANCA EXAMINADORA

CAROLINE WUST

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, com bolsa Taxa Capes. Mestre em Direito na Área de Concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC (2014). Especialista em Direito Tributário pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP (2012). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI (2008). Advogada. Mediadora Judicial e extrajudicial nas áreas cível e de família, certificada pelo CNJ/TJRS. Docente do Instituto Meridional, IMED, Passo Fundo da graduação e pós-graduação desde 2018.

ELLARA VALENTINI WITTCKIND

Doutoranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - campus Santo Ângelo (URI). Mestre em Direito Público pela UNISINOS, de São Leopoldo-RS, pós-graduação em direito do trabalho e direito processual do trabalho e graduação em direito pela URI, campus Santo Ângelo. Advogada. Professora do Curso de Direito da URI, campus Cerro Largo/RS.



FRANCIELI IUNG IZOLANI

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021) - Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiobiodiversidade e Sustentabilidade. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016) e Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016). Pós-Graduada em Direito Previdenciário com ênfase ao Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Aprovada Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2008). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSC) e do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA/UFSC). Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria (REDESG/UFSC). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi). Coordenadora da Coleção Latinoamérica y Derecho en Exposición. Coordenadora da Coleção Derecho Civil en Foco. Organizadora da Coleção Mulheres e Meio Ambiente: Nosso Papel Fundamental. Membro da Equipe do Metabolic Rift.

GILMAR ANTONIO BEDIN

Pós-Doutorando na Universidade de Santiago do Chile. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI).

JANETE ROSA MARTINS

Doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Universidade da UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista - IPA (2007). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo; Área de concentração: Direitos Especiais; Linha de Pesquisa: Cidadania e Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Advogada (2012). Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS, desde 2012. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus



Santo Ângelo/RS. Mestre em Desenvolvimento. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Professora tempo integral na URI Campus Santo Ângelo.

LUZIANA COLOMBO LUNARDI

Advogada; OAB/RS: 94.932; Habilitada junto a OAB desde 08 de Julho de 2014. Possui Graduação em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (2011), bem como Pós-Graduações e Cursos de Especialização em diversas áreas. Mestre em Direito pela URI Santo Ângelo (2019) e doutoranda pela mesma instituição.

NEUSA SCHNORRENBERGER

Doutoranda e mestre pelo Programa De Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora bolsista PROSUC/CAPEES. Graduada em direito pela URI, campus Santo Ângelo. Advogada. Conciliadora e Mediadora judicial pelo Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul.

NOLI BERNARDO HAHN

Pós-Doutor pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Mestre em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa-RS. Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Professor do Curso de Graduação em Direito e Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS.

OSMAR VERONESE

Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agronômica, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1998) e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (1999), onde participa do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Procurador da República, Ministério Público Federal (1997).

ROSÂNGELA ANGELIN

Pós-doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück – Alemanha. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.



TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI

Doutora em Direito na UFRGS. Mestra em Direito pela Universidade de
do Sul (UCS). Especialista em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bacharel em Direito pela
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).
Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.



APRESENTAÇÃO

Rubem Alves assevera que “As palavras só têm sentido se nos ajudam a ver melhor o mundo.” À vista disso, a *XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos*, que ora se apresenta, realizada em maio de 2022, evidencia não apenas a importância da Universidade para a troca, compartilhamento e disseminação dos saberes na área do Direito, mas também clarifica o potencial da pesquisa, que das palavras se utiliza, para pensar e transformar as realidades.

Os Resumos Expandidos que nestes Anais são compilados são de autoria de pesquisadores e pesquisadoras de vários níveis e áreas do conhecimento, Cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato e stricto sensu*, bem como de Docentes desta e de outras Instituições de Ensino Superior, os quais assumem a responsabilidade pelo conteúdo de seus escritos. Do seu teor se constata que é da observação das realidades e no desejo de transformá-las, sob diferentes perspectivas e em aspectos diversos que os estudos e reflexões aqui presentes foram propostos.

Os trabalhos estão voltados para temas de Direito, Democracia, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Humanos. Cada trabalho apresenta suas próprias especificidades. Todos eles, contudo, têm um vértice comum: estão comprometidos com o propósito de refletir e debater temas diversos em prol da construção de uma sociedade mais justa e solidária, bem como estão empenhados na defesa da vida em todas suas formas, da sustentabilidade e da diversidade, considerando os desafios e complexidades impostos pela pós-modernidade, pelas tecnologias e novos direitos.

Com esse intuito que a *XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos* foi promovida pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, com o apoio do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito desta mesma Instituição de Ensino Superior. Assim, é com alegria que apresentamos os ANAIS da *XXI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos*.

Desejamos a todos e a todas uma excelente leitura.

Comissão Organizadora



SUMÁRIO

DITADURA CIVIL-MILITAR (1965-1985) E SUA ATUALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UM OLHAR SOBRE A CENSURA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO DO DIREITO À MORADIA DIGNA SOB A ANÁLISE DA LONGA “NOMANDLAND” ..	17
O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS	23
A CRISE HERMENÊUTICA DA LAICIDADE	27
ACESSIBILIDADE NA SOCIEDADE QUE INVISIBILIZA	32
CASAMENTO INFANTIL: AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI EM PROL DO MELHOR INTERESSE A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	37
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ESPECIFICA NO DIREITO BRASILEIRO	42
IGUALDADE DE GÊNERO: UM PROBLEMA LEGISLATIVO?	47
O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> NO CONTEXTO PANDÊMICO BRASILEIRO: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS	52
MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO POTENCIALIZADOR DE EMPODERAMENTO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA ¹	58
A ALTERIDADE NAS SOCIEDADES MULTICULTURAIS PELA MEDIAÇÃO DE LUIS ALBERTO WARAT	63
A BUSCA PELA CIDADANIA POR ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI SOB O VIÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	68



A REMIÇÃO DA PENA E A POSSIBILIDADE DE REMIR A PARTIR DA LEITURA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	73
TATUAGEM NO MERCADO DE TRABALHO E SUAS REPERCUSSÕES¹.....	
(IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO USO DA CANNABIS SATIVA COMO MEDICAMENTO NO BRASIL.....	84
A RENDA PER CAPITA NO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT: A SUSTENTABILIDADE LABORAL DECENTE NO AGRONEGÓCIO.....	91
REPERCUSSÕES DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO CONTRATUAL: A REALIDADE DOS SMART CONTRACTS NO SÉCULO XXI.....	97



DITADURA CIVIL-MILITAR (1965-1985) E SUA ATUALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UM OLHAR SOBRE A CENSURA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO¹

Alexia Giordana²

Suellyn Barbosa³

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil do século XXI está vigente uma carta maior que retrata que todo indivíduo, morador desse país, possui direito à liberdade de se expressar. Mas infelizmente, isto está somente referido na Constituição Federal de 1988, pois a realidade, muitas vezes—contraria o que se lê. Na atualidade vivenciada por todos existe uma série de debates sobre o que podemos falar e como devemos falar, interferindo no direito de livre expressão das pessoas. O estranho é que, esse tipo de silenciamento, onde isso foi imposto em lei, foi durante a ditadura civil-militar de 1964-1985.

Assim, a partir de um estudo hipotético dedutivo, alicerçado em obras sobre o tema, artigos e notícias, o presente trabalho tem como questionamento central: como o Ato Institucional 5 da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) se assemelha com atitudes governamentais da atualidade brasileira no que se refere a censura e a liberdade de expressão? Para atingir o objetivo central deste estudo, são analisados aspectos históricos, legais, bem como notícias da atualidade que corroboram para o tema.

¹ Trabalho de iniciação científica realizado junto à Disciplina de Fundamentos do Estado e da Constituição, vinculado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do Curso de Graduação em direito da Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. alexiagbziemniczak@aluno.santoangelo.uri.br

³ Acadêmica do Curso de Graduação em direito da Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. suellyncbds@aluno.santoangelo.uri.br

⁴ Pós Doutorado pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br.



ANÁLISE E DISCUSSÃO

A ditadura civil-militar a que se refere esse trabalho, foi um regime instaurado pela força armada brasileira durante 21 anos, ocorrido entre os anos de 1964 a 1985. Durante o período de ditadura houve 5 mandatos presidenciais e 16 atos institucionais. A primeira marca antes da implantação da ditadura foi a renúncia de Jânio Quadros e a posse de João Goulart, sendo de dois partidos diferentes, logo possuíam projetos diferentes. João Goulart tinha seus projetos voltados a *reformas de base*, como a base administrativa, a universitária e a mais polêmica, a base agrária, que, por sua vez, já possuía a tentativa de ser combatida pelos grandes latifundiários e, por maior número dos parlamentares do Congresso Nacional. A partir disso, começou a tentativa de derrubada do governo pelos setores mais conservadores da sociedade e parte da classe média - por isso o termo Ditadura civil-militar. O golpe de Estado ocorreu do dia 31 de março a 1 de abril de 1964, onde o exército brasileiro foi para o Rio de Janeiro, local onde Jango estava situado. Com isso, a junta militar monopolizou o poder e Castello Branco tomou posse, se tornando o primeiro militar no poder. (CARVALHO, 2021).

O referido trabalho irá retratar o Ato Institucional nº 5, conhecido como AI-5, que surgiu durante o mandato do segundo militar no poder, mais conhecido como Costa e Silva. O governo dele é retratado como um período de muita tortura, repressão e violência contra seus opositores, além da falta de direitos políticos contra seus oponentes e a restrição de opinião, ou seja, era vedado a livre expressão de opiniões, em especial, se fosse contra o governo. (CARVALHO, 2021).

O período mais assombroso da história da ditadura civil-militar teve início no dia 13 de dezembro de 1968, com a imposição do ato inconstitucional número 5. Esse ato impunha restrições e imposições morais à sociedade. O AI-5, como é denominado, ficou marcado por cassações de mandatos e suspensão de direitos políticos e de franquias constitucionais da liberdade de expressão e de reunião. A suspensão do *habeas corpus*, que seria o direito de liberdade diante da prisão legal, outro fator extremamente rigoroso foi a censura, seja de manifestações, expressões artísticas e políticas publicadas em jornais. (MAÇORANO, 2018).

Quando o AI-5 baixou já havia censura moral, mas naquele momento houve a criação de uma estrutura centralizada na Polícia Federal, algo bastante característico de uma ditadura. Para os artistas, não foram proibidos só



palavrões ou nudez, mas peças, músicas, cinema, novelas. (MAÇORANO, 2018).

Durante o período de repressão e censura, inúmeros artistas usaram músicas como forma de protesto, com letras indiretas, ou nem tão indiretas assim. Além da total brutalidade envolvendo tortura e até mortes de que fosse contra o *regime militar* imposto,— Diversos políticos e opositores do regime civil-militar foram torturados, exilados e até mortos, como foi o caso do conhecido jornalista, Vladimir Herzog, onde esse tornou-se um símbolo da batalha pela democratização brasileira. (ROSÁRIO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por atribuir direitos a cidadãos e entes políticos, com o intuito de corrigir os erros cometidos no período ditatorial. Redemocratizou o país, sendo resultado de uma Assembleia Constituinte realizada em 1987. Durante os anos de ditadura civil-militar, o que esteve em vigor foi a Constituição de 1967, que decretou o ato institucional número 4, responsável por monopolizar o autoritarismo de todos os atos decretados até o presente momento. (SILVA, s.a.).

Como esperado, com o tempo a ditadura foi perdendo poder e o povo ganhando voz, buscando a volta da democracia no país. A *Carta aos Brasileiros* foi um documento que compunha uma demanda por uma nova constituição para o Brasil. As *Diretas Já* foram manifestações em busca pelo retorno do voto direto para presidência, surgindo como apoio à Emenda Constitucional Dante de Oliveira. Contudo, a emenda não teve aprovação e, como consequência, as eleições de 1985 foram por voto indireto. (SILVA, s.a.).

Em 1985, ainda de forma indireta, houve a disputa pela presidência entre um candidato militar, Paulo Maluf, e um candidato da oposição, Tancredo Neves. A vitória foi da oposição e, com isso, estabeleceu-se o fim da ditadura civil-militar no Brasil. No ano de 1987, estabeleceu-se a Assembleia Constituinte, que organizou movimentos sociais em prol da garantia de direitos sociais e liberdade de cada indivíduo. Já em 1988, instaurou-se uma nova Constituição que foi um marco para a democracia brasileira, considerando o grande avanço no reconhecimento de direitos sociais. Essa Constituição foi responsável por vários direitos e garantias aos cidadãos e cidadãs brasileiros, entre eles, pelo direito à liberdade de expressão individual e de imprensa. (SILVA, s.a.).



Atualmente, no Brasil, o tema envolvendo os tempos pretéritos da ditadura civil-militar parecem ter ressurgido das cinzas e o espectro da ditadura paira no cenário nacional. No governo atual, o que está tendo maior relevância é o debate entre a população brasileira sobre a tentativa de regresso da sociedade. Um dos principais temas discutidos é o AI-5 e a censura. Tanto o Presidente da República, quanto seu filho, Eduardo Bolsonaro, estão envolvidos em polêmicas relacionadas a esse período, exaltando a ditadura de 1964-1985, bem como torturados, deixando parte da população temerosa com uma suposta-tentativa de volta de um ato institucional criado e revogado durante a ditadura civil-militar. (FERRO, 2020).

O Presidente Bolsonaro fez um discurso durante uma manifestação, a favor do AI-5. Em sua fala, ele tratou a favor do AI-5, bem como a favor da intervenção militar. Com isso, vários políticos, como Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, se opuseram em redes sociais, como o twitter, contra a postura do atual Presidente, relatando sua indignação após a fala deste. Outra situação foi a de Eduardo Bolsonaro, que em uma entrevista para o canal do YOUTUBE, da jornalista Leda Nagle, retratou que “se a esquerda brasileira 'radicalizar', uma resposta seria a volta do AI-5”. Essa fala acabou gerando uma repercussão gigantesca que saiu na imprensa internacional, em jornais como The New York Times, Independent, Público e El Mundo. (DECLARAÇÃO..., 2019).

Após dois anos de pandemia, ocorreu novamente o Festival Lollapalooza no Brasil, um festival de música que conta com a presença de artistas nacionais e internacionais, onde vários artistas demonstraram seu desgosto pelas políticas do atual presidente e, como forma de manifestação gritaram: “FORA BOLSONARO”. A partir disso, gerou-se uma confusão, onde o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tentou proibir a manifestação dos artistas e gerar multa para quem se manifestasse a favor ou contra o atual governo. Tal postura refere-se a censura, assim como foi vivido nos anos de ditadura, bem como se demonstra como uma falta de liberdade de expressão, que são garantidas e permitidas de acordo com a Constituição Federal de 1988. (DECLARAÇÃO..., 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do breve estudo realizado que teve como objetivo apresentar, brevemente, uma das partes mais drásticas do que foi a ditadura civil-militar brasileira



e os impactos gerados na sociedade, visando inviabilizar a ideia de restituição de tal sistema político, são apresentadas algumas considerações, que seguem.

Com o referido trabalho, conclui-se que o período ditatorial no Brasil foi completamente violento, deixando marcas incuráveis em todos os envolvidos, em especial ao que se refere à falta de liberdade de expressão. De forma alguma deveria ser cogitado o retorno desse período, que além de censuras, possibilitou também a tortura a quem não fosse partidário do movimento. Com base nos aspectos citados percebe-se a tentativa de regresso oriunda de algumas minorias, ou até em grandes eventos, como a censura de opiniões políticas no Festival Lollapalooza.

REFERÊNCIAS

FERRO, Maurício. Bolsonaro discursa em ato com pauta a favor do AI-5 e contra o Congresso. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-discursa-em-ato-com-pauta-a-favor-do-ai-5-e-contra-o-congresso/> Acesso em: 03 maio, 2022.

DECLARAÇÃO de Eduardo Bolsonaro sobre o AI-5 repercute na imprensa internacional. **G1 notícias**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/11/01/declaracao-de-eduardo-bolsonaro-sobre-o-ai-5-repercute-na-imprensa-internacional.ghtml> Acesso em: 30 abril, 2022

CARVALHO, Talita de. **Ditadura Militar no Brasil**. Politize. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/> Acesso em: 30 abril, 2022

MAÇORANO, Alberto. 50 ANOS DO AI-5: O QUE FOI O ATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O BRASIL... **Blog Crônicas do Cotidiano**, 2018. Disponível em: <https://albertomacorano.com.br/50-anos-do-ai-5-o-que-foi-o-ato-e-suas-consequencias-para-o-brasil/>. Acesso em: 15 de maio 2022.

ROSÁRIO, Maria do. AI-5: “Que nunca se esqueça, que nunca mais aconteça”. **Carta Capital**. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/ai-5-que-nunca-se-esqueca-que-nunca-mais-aconteca/>. Acesso em: 15 de maio 2022.
SILVA, Daniel Neves. Constituição de 1988. **História do Mundo**. s.a. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/constituicao-1988.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20foi,ficou%20conhecida%20como%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3>. Acesso em: 16 maio 2022.



A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO DO DIREITO À MORADIA DIGNA SOB A ANÁLISE DA LONGA “NOMANDLAND”

Brenda Alanis Thomé de Freitas Aozane¹

Orientadora: Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto foi construído com o objetivo de proporcionar a publicização das atividades do Projeto de Extensão: Regularização Fundiária Urbana: direito social à moradia digna desenvolvido junto a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, com a participação de professores e acadêmicos do Curso de Direito. Aborda-se o direito à moradia a partir da sua concepção como direito humano e fundamental, portanto necessária a sua concretização, fazendo-se uma breve referência ao longa metragem intitulado “Nomandland” indicado ao Oscar em 2021. Partindo de uma análise jurídica, o filme retrata a ausência do respeito ao direito à moradia digna no contexto da crise habitacional nos Estados Unidos ocorrida em 2008. O objetivo do trabalho é delinear uma reflexão sobre a importância do direito à moradia para o indivíduo na sociedade brasileira e como o Estado estrutura seus instrumentos e políticas públicas para a efetivação da proteção do direito à moradia. Um exemplo destes instrumentos é a Regularização Fundiária, de competência dos municípios, mas que pode e é realizado em conjunto por projetos de extensão acadêmica para a efetivação das políticas públicas voltadas para a concretização

¹ Voluntária do Projeto de Extensão “Regularização Fundiária Urbana: Direito Social à Moradia Digna”. Acadêmica do curso de Direito UNIJUÍ. E-mail: brenda.aozane@sou.unijui.edu.br.

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, nos campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Santo Ângelo. Membro do Grupo de pesquisa: Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho vinculado a PUCRS. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com.



deste direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica utilizando-se do método dedutivo para a confecção do presente texto.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O direito à moradia, consubstancia-se na perspectiva constitucional, como um direito fundamental social e humano, que foi amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 6º, passou a ser duplamente fundamentado: “hoje expressamente no rol de direitos sociais, e sob o aspecto material, refere-se a um bem jurídico de maior relevância, indissociável da dignidade da pessoa humana” (D’AMBRÓSIO, 2013, p. 21). Estando também representado em um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Partindo-se do pressuposto de que o direito a moradia está positivado e protegido pela nossa legislação maior, como um direito essencial, fundamental e humano, propõe-se a analisar de maneira geral e breve, cenas do filme “Nomadland” a fim de que seja realizada uma reflexão acerca da importância da efetivação dessa garantia.

As cenas de “Nomadland” retratam a vida de nômades modernos, pessoas da terceira idade, sem emprego, sem aposentadoria e sem casas, que passam a viver em veículos e trailers. Durante a trama, são retratados sujeitos que, enquanto seres sociais, possuem necessidades fisiológicas, sociais, profissionais, que vão sendo manejadas de forma a se adaptar aquela realidade que vivenciam construindo uma espécie de sociedade de nômades. No decorrer da trama é possível perceber que o ser humano, sem ter uma moradia digna, não encontra seu equilíbrio social e moral, quando não tem suas necessidades básicas supridas, dentre as quais evidentemente se encontra o direito à moradia.

A partir desta análise, embora a situação vivenciada nos Estados Unidos e tratado em um longa (filme), é possível verificar o quão valioso é o direito à moradia e todas as suas consequências na vida de um sujeito, se não respeitado. Conforme D’Ambrosio (2013, p. 11), é necessária a inviolabilidade da moradia para que tal dignidade seja respeitada, o que inclui assegurar um local seguro, digno e salubre para o indivíduo e sua família “se recolherem após um dia de trabalho, no qual seja possível dormir, higienizar-se, preparar alimentos, conviver com a família, participar



ativamente da educação dos filhos, construir projetos de vida e gozar de privacidade de forma mais plena”.

Importante destacar que o direito à moradia digna é também contemplado pela Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948, s.p.) em que consta “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais os quais “reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.”(ONU, 1966, s.p.)

Deste modo, a satisfação das necessidades mínimas é conteúdo contemplado pelos direitos humanos fundamentais e encontra-se tutelado pelo Estado, este Estado socialmente engajado e que deve ser visto como uma instituição social forte, regulamentadora e garantidora.

Trazendo para debate a realidade nacional, tendo em vista as inúmeras dificuldades e discussões socioeconômicas que nos acometem, cabe ao Estado, através da promoções de políticas públicas eficientes e satisfatórias, implementar e amparar os direitos humanos fundamentais, dirimindo conflitos, amenizando as desigualdades sociais e garantindo a paz a todos. Para tanto o Estado para a efetivação do direito à moradia adequada utiliza-se de medidas para evitar a falta de moradia, assim como para auxiliar na proibição de remoções para que tragam a efetividade deste direito.

Em se tratando de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à moradia, observa-se a importância da regularização fundiária como forma de política urbana eficiente na implementação do direito à moradia, fortemente delineada no art. 2º, VI do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001):

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

VI – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. (BRASIL, 2001).



Nesse sentido as políticas públicas direcionadas à efetivação do direito à moradia, em especial a regularização fundiária urbana definida pelo Estatuto da Cidade, passam a promover a ligação do Estado Social com a sociedade, visando principalmente aquelas populações de baixa renda, através de ações administrativas positivas e intervencionistas, sendo a administração pública a base indispensável para o desenvolvimento de políticas estatais eficientes que possam promover e proteger os direitos fundamentais sociais.

Contudo, observa-se que a realização do direito à moradia representa um dos grandes desafios enfrentados pelo Estado Social atual (Brasil após 1988), marcado pelo crescimento desenfreado da população urbana e irregular.

Diante de tal cenário, faz-se uma análise do importante papel desempenhado pela extensão universitária da Unijuí, que trata de um projeto na modalidade de ação comunitária, desenvolvido por professores e alunos dos Cursos de Direito da UNIJUÍ, nos municípios de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos, e que se propõe a promover a regularização fundiária urbana, de interesse social, com a finalidade de outorgar aos moradores/ocupantes de imóveis alocados em núcleos urbanos informais o título de propriedade, garantindo aos cidadãos o direito à moradia digna e ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Importante mencionar que um dos propósitos deste projeto, é estabelecer a integração entre a Universidade e a comunidade externa, fomentando a criação de espaços de informação e de resolução de conflitos fundiários urbanos existentes, e conter a ocupação desordenada destes espaços, bem como promover a reflexão e a socialização de informações sobre temas relacionados ao direito social à moradia digna e ao meio ambiente sadio e equilibrado, visando à emancipação dos sujeitos sociais, e ao comprometimento do Poder Público Municipal, bem como dos demais agentes públicos e sociais envolvidos com a temática do planejamento habitacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que o direito à moradia adequada, é uma necessidade básica de toda pessoa humana, para que possa assegurar ao indivíduo e sua família um lar que possua afeto, que possa existir um espaço de encontro dos seus. A efetividade constitucional de aplicação deste direito, se dá quando é oportunizado ao indivíduo, possuir um local digno para a moradia. O Estado por sua vez, como um garantidor



deste direito, deve adotar medidas apropriadas para que se assegure um nível de vida adequado para cada cidadão e sua família, fazendo-o cumprir o referido direito fundamental e o respeito à dignidade da pessoa humana.

O filme “Nomadland” permite análise crítica de situações em que não são presentes o respeito aos princípios constitucionais da moradia adequada e dignidade da pessoa humana. Embora a determinação e previsão legal de acesso à moradia adequada, que supra as exigências da dignidade da pessoa humana, o assunto ainda é um dos grandes problemas a ser superado em nosso país, embora a previsão de instrumentos jurídicos a fim de diminuir a problemática. Nosso país é marcado pela desigualdade social, onde a efetivação dos direitos sociais, como o acesso à moradia, alcança índices bastante delicados.

Um importante instrumento, de tentativa do estado em auxiliar a efetividade deste direito, se dá através da regularização fundiária, onde é possível que se obtenham medidas que auxiliem o afastamento da vulnerabilidade encontrada em algumas áreas.

REFERÊNCIAS

D'AMBROSIO, Daniela. **O Direito Fundamental à Moradia Digna**. 2013. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Urbanístico) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 2013.

BACHI, Israel; SOUZA, Leonardo da Rocha. DIREITO HUMANO À MORADIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p 163-175, ago, 2019. ISSN: 2596-0075

BRASIL. Estatuto da Cidade. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 03 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humano>>. Acesso 03 de maio de 2022.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso 03 de maio de 2022.



O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS¹

Samíryhan Jhennifer Lima Lopes²

Lisiane de Andrade Sibeli Lescano³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da capacidade contributiva é uma diretriz tributária na qual determina que o Estado deve exigir que as pessoas contribuam para as despesas públicas conforme a medida da sua capacidade econômica, de modo que os mais abastados contribuam mais em relação aos menos providos de riqueza. Nesse viés, questiona-se: Este princípio garante a redução das desigualdades sociais?

A fim de responder este questionamento a presente pesquisa visa descrever o sobredito princípio da capacidade contributiva e analisar se este auxilia na redução das desigualdades sociais. Para tanto, será utilizada a pesquisa descritiva-exploratória com abordagem qualitativa uma vez que será feito uma análise de conceitos e ideias doutrinárias acerca da temática abordada, a fim de alcançar os objetivos traçados.

O estudo será feito por meio de pesquisa bibliográfica, cuja as fontes primárias a serem utilizadas serão as dissertações e artigos, enquanto as fontes secundárias consistirão em livros, manuais e a própria legislação.

1 Projeto de Iniciação Científica

2 Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS. E-mail: samiryhan.lopes@alu.unibalsas.edu.br

3 Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo Do Trabalho pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (2006). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (2004). Membro Conselheiro do Conselho Pedagógico da Faculdade de Balsas (Unibalsas), como coordenadora do Curso Superior Bacharelado de Direito. É professora, Coordenadora do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas). Tem experiência na área de Direito Tributário, Direito Civil e Processo Civil. E-mail: coord.direito@unibalsas.edu.br



ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Estado, visando o bem comum, desempenha atividades e presta serviços frente a sociedade, na qual é responsável por arcar com o ônus financeiro por intermédio dos tributos, mas como é dividido esse ônus entre os contribuintes?

A Constituição Federal garante no cáput do artigo 5⁴ a igualdade entre todos, sendo então um valor constitucional. Logo, ao considerar que todos são tratados com igualdade, presume-se, em um primeiro momento, que a carga tributária será repartida igualmente entre todos os contribuintes, ou seja, seria a simples divisão dos custos do Estado entre o número de habitantes, de modo a obter um valor igual a cada cidadão.

Todavia, esse conceito de igualdade seria apenas aparente, uma vez que apesar do valor cobrado ser igual para todos, é necessário o reconhecimento de que a situação econômica entre os contribuintes não é a mesma, causando um impacto diferente a cada um deles, ainda que o tributo seja idêntico. (HACK, 2022)

O princípio da capacidade contributiva, como critério de justiça fiscal, busca exatamente equilibrar o valor correspondente aos tributos em relação a capacidade econômica de cada contribuinte, de modo que os mais abastados contribuam mais e os menos favorecidos contribuam menos. (PAULSEN, 2020, p.76)

Nesse viés, a capacidade contributiva é “a aptidão da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastradora da tributação” (COSTA, 1993). Logo, capacidade contributiva é o potencial que alguém tem de contribuir para as despesas públicas, incidindo tributação apenas onde a mesma subsiste.

A capacidade contributiva está ligada diretamente a dignidade da pessoa humana, haja vista que é assegurado a todos o direito de ter uma vida digna. Assim, a tributação deve ser feita com observância desse princípio, uma vez que ela atinge diretamente a condição econômica do contribuinte, e conseqüentemente todos os meios necessários para um mínimo existencial. Nesse sentido, Carrazza destaca:

Os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus art. 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura,

⁴ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade



saúde, educação, previdência social, transporte etc.), não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas (CARRAZZA, 2013).

Sendo assim, é cristalino que a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial devem ser observados ao se tratar da capacidade contributiva, tendo em vista que são proteções constitucionais abarcadas por ela. Dessa forma, a capacidade contributiva é o instrumento que efetiva a igualdade material, ou seja, é apta na redução de desigualdades sociais.

Além disso, os investimentos feitos pelo Estado possuem capacidade para aumentar a qualidade e vida das pessoas. Para tanto, é necessário que haja tanto a arrecadação com observância nos critérios da capacidade contributiva, quanto a alocação correta para os recursos arrecadados, de modo a promover a inclusão social.

Apesar do tributo ter o condão de reduzir disparidades de distribuição, o Estado também tem o dever de intervir no mercado econômico em busca da promoção de maior equidade na distribuição de renda através da racionalização na aplicação da tributação. Tal observância é interessante principalmente ao se referir a tributação indireta, uma vez que se torna inviável aferir a capacidade econômica do contribuinte e a capacidade contributiva será efetivada por meio da seletividade, qual incidirá tributação menor para os produtos essenciais e tributação maior para produtos fúteis (VITA, 2019).

Portanto é cristalino a influência da capacidade contributiva tanto na tributação direta quanto na indireta, uma vez que o tributo não pode ter caráter confiscatório, mas deve sempre resguardar o mínimo existencial e garantir que os contribuintes possam ter uma vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna traz consigo um grande valor a igualdade social e concomitantemente, o dever o Estado em garanti-la. Nesse viés o princípio da capacidade contributiva derivado do âmbito tributário é trazido como um instrumento de equilíbrio entre os inúmeros contribuintes possuintes de situação econômicas



diversas, de modo que quem possui maior capacidade econômica paga mais tributos e quem possui menor, paga menos.

Além disso, tal princípio também é observado ao tratar-se da tributação indireta, haja vista que, frente a inviabilidade de distinguir a capacidade econômica dos consumidores finais, o Estado tributa em menor valor os produtos essenciais e em maior valor os produtos supérfluos, de modo a garantir condições favoráveis para que haja um mínimo existencial.

Dessa forma, a capacidade contributiva é um instrumento estatal que reduz as desigualdades sociais, visto que busca-se observar a capacidade econômica do contribuinte e favorece-lo na obtenção de produtos essenciais para o seu mínimo existencial e, conseqüentemente, para a garantia de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 1993.

HACK, Érico. **Princípio da capacidade contributiva: limites e critérios para o tributo**. Revista SJRJ. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: revista_39.indd (jfrj.jus.br). Acesso em: 05 de mai. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VITA, Jonathan Barros. **O princípio da capacidade contributiva como instrumento de políticas públicas para a redução das desigualdades sociais**. Revista de direitos sociais e políticas públicas. Belém, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340044313_O_PRINCIPIO_DA_CAPACIDADE_CONTRIBUTIVA_COMO_INSTRUMENTO_DE_POLITICAS_PUBLICAS_PARA_REDUCAO_DAS_DESIGUALDADES_SOCIAIS. Acesso em: 06 de mai. 2022.



A CRISE HERMENÊUTICA DA LAICIDADE ¹

*Isadora Sorteia da Ponte*²

*Orientador: Noli Bernardo Hahn*³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste resumo, tem-se como objetivo compreender o conceito do princípio da laicidade, procurando-se analisar como este conceito tem sido compreendido nas esferas públicas do Brasil. Além disso, tem-se como finalidade buscar o motivo pelo qual os julgadores e representantes do povo possuem demasiada divergência com relação à conceituação e interpretação deste princípio, encontrando-se uma possível crise hermenêutica.

Desta forma, com base em uma abordagem analítico-interpretativa e procedimento bibliográfico, o resumo traz as conceituações de Estado Democrático de Direito, de religião e de laicidade, analisando-se, brevemente, as consequências de uma interpretação equivocada do princípio em discussão. Nesse sentido, a falta ou a incerta determinação de como a laicidade deve ser aplicada, gera o enfraquecimento dos limites impostos ao Estado, podendo causar atitudes e decisões contrárias ao interesse democrático, considerando a existência de fundamentos religiosos, ainda que velados.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Inicialmente, importante contextualizar o princípio da laicidade com o regime democrático estabelecido no Brasil. De acordo com o Procurador Ênio Morais da Silva,

1 Pesquisa vinculada ao projeto de pesquisa “Interloquções entre Direito, Gênero, Cultura, Religião e Filosofia hermenêutica”, e ao Plano de Trabalho intitulado como “A Religião nas Relações de Poder: a permanente influência das figuras religiosas na esfera pública brasileira”. O projeto integra a linha de pesquisa de Direito e Multiculturalismo, do Programa Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo.

2 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bolsista PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, vinculado ao PPGD da URI. E-mail: isadorasorteiadaponte@gmail.com

3 Pós-Doutor pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Professor Tempo Integral da URI Campus de Santo Ângelo, RS. Integra o Corpo Docente do PPGD em Direito. E-Mail: nolihahn@san.uri.br



o Estado Democrático de Direito não pode ser definitivo estaticamente, não existindo um conceito líquido e certo para tanto. Nesse sentido, o autor afirma que seria necessário “reapresentar os valores e princípios que o envolvem ou com ele estão relacionados, para que sua compreensão seja a mais fiel possível” (SILVA, 2005, p. 228).

Desta forma, o Estado Democrático de Direito pode ser relacionado com o fundamento da soberania popular, com a exigência de um sistema de efetivação dos direitos humanos, com a justiça social e com todos os princípios que decorrem destas linhas gerais como, por exemplo, os princípios da liberdade, igualdade, legalidade, segurança jurídica e laicidade (SILVA, 2005, p. 229).

A responsabilidade democrática inserida neste contexto tem como premissa a soberania popular, cabendo ao Estado desenvolver mecanismos que garantam o melhor interesse da população. Em que pese o objetivo seja alcançar todos os ideais positivados enquanto *dever-ser* na Constituição Federal, ainda nos deparamos com diversos impasses quanto a efetivação destes princípios que regem o nosso Estado.

Nesse sentido, evidencia-se a laicidade enquanto princípio que tem como finalidade retirar a religião dos espaços públicos, considerando que a relação histórica da Igreja com o Estado causou diversos conflitos e opressões. No entanto, o que parecer ser simples de ser compreendido, torna-se um grande impasse para as áreas do direito e da política, considerando que laicidade também não possui um conceito estático.

Anterior a análise do seu conceito, importante compreender o que é religião, tendo em vista que, se a laicidade protege a pluralidade de religiões, a definição destas é imprescindível para a aplicação deste princípio. Nesse sentido, de acordo com o autor Rodrigo Pedroso Barbosa, podem ser estabelecidos critérios para a conceituação do que é religião, afirmando que

“a) religião deve, sempre, incluir um sistema ou conjunto mínimo de práticas”
b) estas práticas devem ser voltadas para um objetivo específico de se produzir um bem ou se evitar um mal, além do que se produz nas práticas cotidianas; c) religião deve incluir um sistema ou conjunto mínimo de crenças, ainda que essas crenças não sejam exclusivas desta religião como, por exemplo, quando de base ética e; d) a religião é algo que se identifica como religião. O sentido de religião (para o Direito) é, assim, desvelado” (BARBOSA, 2020, p. 175).



No entanto, evidencia-se que “a laicidade é sobretudo um fenômeno político e não um problema religioso, ou seja, ela deriva do Estado e não da religião” (RANQUETAT, 2009, sp.). A laicidade é um princípio que possui uma ideia de restrição, sendo a ausência da religião na esfera pública. Nesse sentido, a laicidade traduz a neutralidade e a imparcialidade que o Estado deve ter frente às questões religiosas.

Deve-se pontuar que laicidade não é sinônimo de liberdade religiosa, pluralismo ou tolerância, tendo em vista que estes são apenas as suas consequências (RANQUETAT, 2009, sp.).

Além disso, ainda que a laicidade esteja positivada no artigo 19 da Constituição Federal, ela não é um princípio previsto em um único artigo de lei, a laicidade está presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, de acordo com o autor Barbosa

a laicidade, constitucionalmente compreendida, implica no dever de neutralidade do Estado de não privilegiar e não prejudicar, de não subvencionar e de, quando necessário, atuar positivamente para proteger aquilo que é um bem jurídico constitucionalmente protegido (BARBOSA, 2020, p. 184).

Contudo, ainda que seja possível compreender um conceito base de laicidade, verifica-se a existência de uma verdadeira crise hermenêutica, haja vista que existem, especialmente no âmbito jurídico e político, diversas interpretações de como deveria ser aplicado o princípio da laicidade (BARBOSA, 2020, p. 18).

Nesse prisma, pode-se observar demasiada divergência entre os entendimentos dos órgãos responsáveis por elaborar legislações e jurisprudências, considerando que todos possuem pré-compreensões históricas e culturais que os fazem traduzir a laicidade mediante definições contrárias.

Assim, não sendo possível uma definição ou o estabelecimento de critérios para a conceituação do que seria a laicidade e de qual seria a melhor forma para aplicá-la no cenário atual brasileiro, a insegurança jurídica ganha força, na medida em que diversas decisões ainda possuem fundamentos baseados em concepções religiosas veladas. Nesse sentido, indaga-se: até que ponto a religião pode se relacionar com os espaços de poder?

Nesse contexto, o autor Barbosa afirma que



diante da impossibilidade de compreensão da laicidade pelos sujeitos sociais que transitam no espaço entre o Estado e a Sociedade, notadamente o poder judiciário, estes se tornam incapazes de tomar decisões constitucionalmente corretas e consistentes, especialmente face a novo sujeitos no exercício do poder político e social (BARBOSA, 2020, p. 179).

Sabe-se que a religião sempre possuiu um poder simbólico, interferindo, inevitavelmente, na tomada de decisões pelos representantes do povo. No entanto, essa relação entre o governo e as religiões pode ser considerada um impasse à evolução da democracia no Brasil, visto que diversas demandas sociais já foram negadas com fundamentos jurídicos precários, baseando-se apenas nos ideais cristãos. Nesse norte,

A disputa pelo poder hegemônico, poder físico e simbólico, político e econômico, controle do discurso e da moral, é frequente na história das religiões, e é cada vez mais visível no Brasil contemporâneo. Ficaram claras até mesmo nos votos de ministros do STF e sua fundamentações (BARBOSA, 2020, p. 179).

Desta forma, devido a frágil compreensão do Estado Laico no Brasil, observam-se diversos entendimentos que vão ao encontro dos princípios constitucionais, destacando-se que o problema central não é o resultado da decisão, mas sim a fundamentação que os representantes têm utilizado para alcançá-la.

Portanto, essa falta de sentido e múltiplas interpretações da laicidade, causam indefinições até mesmo nos limites legítimos de atuação do Estado, não sendo possível estabelecer nortes ou parâmetros que os governantes, legisladores e julgadores possam seguir, a fim evitar a desconformidade com o princípio em discussão (BARBOSA, 2020, p. 179).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a laicidade é um princípio constitucionalmente estabelecido, tendo como finalidade a separação entre o Estado e as religiões, devendo os representantes do povo manter-se imparciais frente as questões religiosas, decidindo e manifestando seus entendimentos com base em fundamentos jurídicos estabelecidos nas legislações, e não em ideais cristãos, considerando que a união da Igreja e do Estado, historicamente, enfraqueceu a democracia e os princípios fundamentais.



Desta forma, na medida em que há uma crise hermenêutica quanto ao entendimento da laicidade, os limites estabelecidos ao Estado ficam incertos, abrindo portas para que atitudes contrárias ao princípio venham a ser novamente observadas. Assim, ao indagar-se até que ponto a religião pode se relacionar com os espaços de poder, verifica-se que a religião não pode ser o fundamento determinante de uma decisão dentro de um Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que a falta de adequação, conceito e prática relacionada à laicidade causa uma insegurança jurídica, na medida em que as decisões passam a ser escolhas amparadas na interpretação pessoal de princípios constitucionalmente positivados, além de ser utilizada a moralidade e a própria consciência do julgador, trazendo os seus ideais cristãos como fundamentos, ainda que de forma subjetiva.

REFERÊNCIAS

ANGELOZZI, Gilberto Aparecido. **Igreja, Estado e Poder**: as relações entre a igreja e o Estado no Brasil. Jundiaí, Paco Editorial, 2017.

BARBOSA, Rodrigo Pedroso. **Laicidade e Hermenêutica**: compreendendo o Estado Laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

RANQUETAT, Cesar A. Jr. Laicidade, Laicismo, Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Tempo da Ciência**, v. 15 n. 30 (2008). Disponível em <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/issue/view/259>. Acesso em 02 de maio de 2022.



ACESSIBILIDADE NA SOCIEDADE QUE INVISIBILIZA

Paulina Torres Liscano¹

Orientador: Osmar Veronese²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo é uma reflexão acerca das normas e atitudes que norteiam a acessibilidade das pessoas com deficiência física à construção da autonomia e do protagonismo social. A escolha dessa temática está motivada pelo fato de que algumas pessoas não respeitam regras que facilitam a vida de pessoas com deficiência, como vagas preferenciais, usando até “desculpas” comuns de que esse espaço não lhes é de direito. Não há dúvida de que as pessoas não desejam utilizar cadeiras de rodas, é uma necessidade, assim como a reserva de vagas que existe para facilitar seus deslocamentos. A garantia do direito à acessibilidade está referenciada encontra-se amplamente acolhida pela legislação, embora em muitos casos ainda não é efetiva como prática social. Através da observação percebe-se que as barreiras aos deslocamentos eficientes e autônomos ocorrem em diferentes espaços públicos ou privados, de lazer, de trabalho, de educação, transportes, entre outros, mesmo havendo leis e normas técnicas fundamentadas em lei específica, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta edificações, Código de Obras e de Postura, entre outros, para que possibilitem acesso a todas as pessoas. Serve a presente reflexão para dar visibilidade ao tema e às pessoas que são o foco da proteção do Estado e da sociedade.

1 Graduada em Direito 3 semestres da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões Trabalho de pesquisa realizado na disciplina de Sociologia Jurídica.

2 Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>. E-mail: osmarveronese@san.uri.br.



ANÁLISE E DISCUSSÃO

O direito à acessibilidade não é um privilégio, mas uma necessidade para a construção da sociedade inclusiva e equitativa. Como elucida Santos (2003)

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 53).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada com base no § 3º do artigo 5º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passando a marco constitucional. O Decreto Legislativo 186/2008 (BRASIL, 2008) ratificou-a e o Decreto 6.949/2009 promulgou a Convenção para efeitos internos (BRASIL, 2009). Segundo Bezerra, a convenção estabelece a acessibilidade como princípio e como direito básico para a garantia de todo e qualquer direito humano (BEZERRA, 2014).

O conceito de acessibilidade transforma-se à medida que o projeto inclusivo se concretiza social e legalmente, “hoje a acessibilidade não mais se restringe ao espaço físico, à dimensão arquitetônica” (SASSAKI, 2011). Desse modo ratificam-se os estudos da Fundação Dorina Nowill (2020) de que a ampliação do conceito de acessibilidade, precisa ser ampliado a fim de que a garantia de direitos aos cidadãos com deficiência transforme-se em prática cotidiana. Há diferentes tipos ou dimensões de acessibilidade a ser conquistados na busca pelo respeito e construção da sociedade inclusiva e equitativa. Entre elas estão

a acessibilidade atitudinal que busca eliminar preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações com vistas ao reconhecimento do sujeito com deficiência em sua integralidade. A acessibilidade arquitetônica para promover a eliminação de barreiras físicas e ambientais em residências, espaços públicos e privados, edificações e equipamentos urbanos. A acessibilidade metodológica ou pedagógica, como o próprio nome diz, procura quebrar barreiras para o ensino e é também utilizada em ambientes corporativos na adequação de postos de trabalho para pessoas com deficiência. A acessibilidade instrumental visa construir ou adequar utensílios, instrumentos e ferramentas para uso profissional, recreação ou lazer, enfim que promovam e facilitem a utilização necessária e eficiente no cotidiano das pessoas com deficiência. A acessibilidade programática é referenciada na lei nº13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão e está relacionada com as possíveis adaptações para incluir a todo(a)s no que se refere às normas, leis e regimentos no atendimento das referidas necessidades. Acessibilidade nas comunicações diz respeito à comunicação interpessoal



com obrigatoriedade da língua de sinais e audiodescrição em eventos em geral, produções audiovisuais e cinematográficas, de escrita ou de imagens. Acessibilidade natural diz respeito à extinção de barreiras da própria natureza como vegetação irregular, calçadas repletas de árvores, nesse sentido para superar a barreira da areia da praia alguns projetos oferecem a cadeira anfíbia. (FUNDAÇÃO DORINA NOWILL, 2020).

Existe amplo aparato legal que reafirma a acessibilidade como um direito dos cidadãos e uma obrigação da coletividade seja no âmbito público ou privado bem como uma responsabilidade da sociedade civil. Entre estas garantias pode-se citar o Decreto nº 5.296/04, que no art. 13, § 1º, do, que condiciona a concessão de alvará de funcionamento ou a sua renovação à observância e certificação das regras de acessibilidade. Tal regra também é descrita no art. 60, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Segundo Sasaki (1997) “a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.” (SASSAKI, 1997, p. 41).

Entendendo o processo de inclusão não de modo caritativo ou assistencialista, mas como um direito de todos os cidadãos, direito este que resulta da intensa luta política de muitas pessoas com deficiência ao longo da história humana, de suas famílias e instituições ou organizações comprometidas com esta causa. O conceito de deficiência foi sendo transformado e a sociedade foi reestruturando seus comportamentos, suas formas de percepção a medida que novos espaços vão sendo conquistados. As pessoas com deficiência deixaram de ser vistas como incapazes e a deficiência deixou de ser vista como doença após o abandono do método clínico de abordagem profissional e a adoção do modelo social que avalia a totalidade dos sujeitos e suas potencialidades. Como afirma Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior

A deficiência é um conceito em evolução, de caráter multidimensional, e o envolvimento da pessoa com deficiência na vida comunitária depende de a sociedade assumir sua responsabilidade no processo de inclusão, visto que a deficiência é uma construção social. Esse novo conceito não se limita ao atributo biológico, pois se refere à interação entre a pessoa e as barreiras ou os elementos facilitadores existentes nas atitudes e na provisão de acessibilidade e de tecnologia assistiva como resultado das políticas públicas (MAIOR, 2016).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como princípios a autonomia, a liberdade de fazer as próprias escolhas, a ausência de discriminação, a participação e inclusão, o respeito pelas diferenças e a pessoa com deficiência como parte da diversidade humana, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade de gênero e o respeito pelo desenvolvimento das



capacidades das crianças com deficiência. Esses princípios dão a tônica para as políticas públicas nas diferentes esferas de poder, com ênfase aos municípios tendo em vista a descentralização de tais políticas.

ACESSIBILIDADE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Esse tema é enfatizado nacionalmente quando entra em vigor a portaria n.º 1.679, de 02 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999a), a qual preconiza que as instituições de ensino superior, ao inserir em seu contexto estudantes com deficiência física, auditiva e visual, têm a responsabilidade de atender às determinações legais e sociais desse segmento, procurando criar serviços que garantam o acesso, ingresso e a permanência dos mesmos. O espaço universitário deve ser planejado arquitetonicamente de forma que permita livre acesso a todos os portadores de necessidades especiais da sociedade, sem discriminação a nenhum indivíduo, para que assim esses possam não só ingressar nas instituições de ensino superior, mas também tenham condições de nelas permanecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, levando em conta a observação das atitudes na convivência, como cadeirante, no enfrentamento das dificuldades de deslocamentos em diferentes espaços públicos e privados, é possível constatar que, para além de garantir graficamente formalidades legais, o Direito precisa ser dinâmico no sentido de levar qualidade de vida para os cidadãos. As leis de acessibilidade são descumpridas frequentemente e o poder público, como órgão fiscalizador, raramente exige o cumprimento desse direito. Nas Universidades, como acima destacado, nos shoppings, supermercados e até em espaços do poder público, o traço cultural de uma sociedade individualista, hedonista e que se faz de desentendida para legitimar a invisibilidade e a exclusão, aparecem, ora expressamente e sem constrangimento, ora mais veladamente. Muito além das normas, está em jogo a construção de uma cultura de alteridade.



REFERÊNCIAS

BEZERRA, R. M. N. Artigo 9. Acessibilidade. In: DIAS, JOELSON et al. (Orgs.). **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

BRASIL. A inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais - Deficiência Física. Brasília, 2006. Disponível em:
<http://fundacaodorina.org.br/blog/sete-tipos-de-acessibilidade/>

MAIOR, I. **Deficiência e diferenças**. São Paulo: Café Filosófico, Instituto CPFL. Exibido em 19 jun. 2016. Disponível em:
<http://tvcultura.com.br/videos/55947_deficiencia-e-diferencas-izabel-maior.html
Acesso em: 29 de abril de 2022.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. **Revista Inclusão**, da Seesp/MEC, ano I, n. 1, out. 2005, p. 19-23. Disponível em: <
<http://www.apabb.org.br/visualizar/Incluso-o-paradigma-do-seculo-21/1182> Acesso em: 29 de abril 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Conceito de acessibilidade. 2011. Disponível em:
<<http://www.escoladegente.org.br/noticiaDestaque.php?id=459>>. Acesso em: 02 de maio 2022.



CASAMENTO INFANTIL¹: AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI EM PROL DO MELHOR INTERESSE A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE²

*Geovana Maciel da Fonseca*³

*Varlei Machado da Rosa*⁴

*Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida*⁵

A única coisa que uma criança que está sozinha aprende é que o mundo é hostil, perigoso, árido e cheio de dor. (Laura Gutman).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, de modo muito contundente, enfatiza a subjetividade jurídica e cidadania de diversos grupos da sociedade, marcados por histórico de grande vulneração, dentre eles, as crianças e adolescentes. A partir de sua promulgação e da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a criança e o adolescente passaram a ser considerados seres em fase de desenvolvimento em todas as esferas (física, psicológica e social), os quais necessitam de proteção jurídica integral, assim, sendo reconhecidos como seres de direitos. No entanto, a realidade fática é outra, uma vez que a efetividade dos dispositivos do ECA não ocorre de forma plena, visto que encontram diversos empecilhos, até mesmo legitimados pela lei, ainda que violadores de direitos. Nesse sentido, o presente trabalho pretende discutir sobre as alterações feitas pela Lei nº 13.811, de 2019, que repele a antiga legislação permissiva do *casamento infantil*,

¹ Utilizaremos a expressão em itálico, pois o termo é repudiado no Brasil, em virtude de contrariar valores constitucionais, ainda que em algumas culturas seja amplamente aceito.

² Trabalho desenvolvido a partir das reflexões oportunizadas na Disciplina de Direito Civil VII, ministrada pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida, no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo, acerca do Direito das Famílias.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: geovanafonseca@aluno.santoangelo.uri.br

⁴ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: varleirosa@aluno.santoangelo.uri.br.

⁵ Professora Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmelida@san.uri.br



alterando o Art. 1.520 do Código Civil. Para tanto, parte-se do seguinte questionamento: de que forma as alterações promovidas pela Lei 13.811/2019 auxiliam a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de que sua integridade física e psíquica, como seres em desenvolvimento, sejam respeitadas? Desse modo, utiliza-se a metodologia bibliográfica, técnica de pesquisa indireta e método de abordagem hipotético-dedutivo. Com isso, será possível evidenciar a relevância da alteração legislativa, excluindo as exceções vigentes sobre o *casamento infantil*.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No Brasil, o “casamento infantil” é entendido como o matrimônio no qual os nubentes, podendo ser somente um, ainda não alcançou a idade necessária para casar, ou seja, dezesseis anos. Essa conceituação tem como base os parâmetros fornecidos pela Convenção dos Direitos da Criança da ONU, no ano de 1989.

Antes da alteração trazida pela Lei nº 13.811, de 2019, a parcela majoritária da doutrina já repudiava o *casamento infantil*, pois era proibido pela sistemática jurídica, sendo aceito apenas para evitar a imposição e cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez, tal qual era a redação original do artigo 1.520 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Na ideia de Rolf Madaleno a razão de ainda existir a anterior redação do respectivo artigo civilista, “não era outra senão evitar a punição ou o cumprimento de pena criminal daquele que tivesse mantido conjunção carnal com mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos” (2019, s.p), tendo em vista que tal definição se tratava do crime de sedução, já extinto do vigente Código Penal.

Assim, com as mudanças nas dinâmicas sociais e transformações das relações presentes na sociedade, era mais do que urgente a mudança do artigo 1.520 do Código Civil. Além disso, cabe ressaltar que, anteriormente ao Código Civil, o ECA já estabelecia o “suporte dos infantes constitui dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, como enfatiza o artigo 4º da Lei n. 8.069/90, dando absoluta prioridade à efetivação dos direitos inerentes à vida”. Nesse nuance, a proteção da criança e do adolescente deve ser integral, sem brechas para violações vindas da própria lei. (OLIVEIRA, 2016, p. 325).



Referente a essa alteração jurídica, Maíra Zapater (2019) traz que a noção do *casamento infantil* está presente no imaginário social, *sendo aceita*, de forma informal, em localidades de alta vulnerabilidade socioeconômica, assim, “prevalecem as uniões entre meninas e homens mais velhos [...] formada pela sobreposição de relações de poder” (p. 287). E essa subordinação evidencia duas relações de poder, a de gênero e de geração (adulto sobre a criança). (SILVA; LAVORATTI, 2020). Além disso, sabe-se que esses relacionamentos são firmados com base na desigualdade e com altas violações de direitos dessas crianças.

Cabe ressaltar que essa abusividade tem anuência da família e das próprias infantes, que carecem de políticas públicas e não conhecem outra realidade sem ser a imposta. Aqui, importa ressaltar que os *casamentos infantis*, em sua maioria, surgem de casos em que as meninas estão inseridas em uma família desestruturada e sem perspectiva de futuro, ou seja, estão à margem da sociedade. Não obstante, a desestruturação familiar é um fato para o início dessas relações de abuso contra as crianças e adolescentes.

Para mais, a parentalidade, assim como a gestação, até pouco tempo atrás, era considerada natural para a idade que hoje identifica-se como sendo a adolescência, e, em alguns casos, até mesmo incentivada. Com isso, é necessário analisar o *casamento infantil* juntamente com as vulnerabilidades das crianças e adolescentes, tendo em vista que a compreensão sociocultural está diretamente ligada com este fenômeno. (SILVA; LAVORATTI, 2020).

Ademais, quando se analisa que os contornos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente perpassam pelo reconhecimento de sua própria autonomia, participando e manifestando sua opinião (ZAPATER, 2019). Apesar de ser considerado para decisões judiciais que envolvam Direito de Família, há que se estender esse princípio para os casos nos quais a criança e o adolescente não conseguem ser ouvidos, tendo suas escolhas oprimidas por familiares e pela própria sociedade.

Dessa maneira, há que se pontuar o grande desrespeito a esse princípio, enquanto norma jurídica, tendo em vista que tais imposições do casamento antes da idade núbia não se faziam compatíveis com a idade e condição de pessoa em desenvolvimento. Frente a isso, ainda nas palavras de Zapater, “o Estatuto da Criança e do Adolescente não disciplina expressamente como deve se dar o exercício dos



direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes” (2019, p. 286), sem oferecer soluções para a aflorada sexualidade.

A antiga redação do artigo 1.520 ao abrir a possibilidade do casamento de adolescentes com menos de 16 anos em caso de gravidez, forneceu um tratamento impróprio a temática, relativizando um assunto delicado, tentando encobrir o estupro e fornecendo uma escapatória para o abusador. Nesse sentido, percebe-se que

crianças e adolescentes vítimas de violência sexual poderiam se casar com seus abusadores para lhes retirar uma possível pena criminal e que vigorou até poucos anos atrás. Observa-se que nesse caso o casamento poderia ser autorizado inclusive para pessoas com menos de 14 anos, o que, de acordo com o Código Penal, configura-se como estupro de vulnerável. Considerando-se dados de pesquisas que indicam a prevalência de meninas e mulheres como vítimas da violência sexual, percebe-se o quanto essa regra reflete as normas tradicionais e desiguais de gênero. (2019, p. 16).

Sobre a antiga regra do artigo 1.520, Maíra Zapater pontua reflexões que questionavam a redação: "primeiro, como compatibilizar a responsabilidade plena para a prática de atos da vida civil com a condição de pessoa em desenvolvimento protegida pelo ECA e a doutrina da proteção integral?" (2019, p. 265), percebe-se que não havia como alcançar o cumprimento pleno do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vindo da própria norma civilista essa escolha incompatível.

Frente a isso, a alteração legislativa é considerada de suma importância e muito bem-vinda. Todavia, apenas a mudança da legislação não combate as problemáticas da realidade e não consegue atingir a informalidade alarmante das uniões entre pessoas maiores de dezoito anos e crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a problemática apresentada nas considerações iniciais, a partir dos estudos e da metodologia utilizada, pode-se concluir que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser considerado enquanto base para respeitar a dignidade e autonomia dos infantes, não podendo se limitar apenas a um paternalismo judicial para as decisões, pois deverá ser entendido como regra geral na interpretação do direito da criança e do adolescente.

Há que se pontuar que as violações decorrentes do gênero e das condições de poder estão fortemente ligadas às raízes da sociedade patriarcal e, infelizmente, ainda



há resquícios na legislação vigente com disposições que podem ser utilizadas para infringir princípios que visam a proteção e respeito a esse grupo de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, a alteração da legislação com relação ao *casamento infantil* se percebe enquanto um avanço no que se refere aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e, de certa forma, inspira a sociedade a repensar conceitos e culturas consideradas retrógradas e prejudiciais a esse grupo de pessoas que merecem respeito, amor e proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

MADALENO, Rolf. **Casamento de Menores de 16 Anos - Lei 13.811/2019**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/03/14/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13-811-19/>> Acesso em: 11 de Maio de 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação Parental e as Nuances da Parentalidade - Guarda e Convivência Familiar. **Tratado de Direito das Família** - Rodrigo da Cunha Pereira (organizar). 2ª Edição - Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

Plan International Meninas Pela Igualdade. **Tirando o véu**. Estudo sobre o Casamento Infantil no Brasil. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Estudo-Casamento-Infantil-Brasil_final.pdf> Acesso em 11 de Maio de 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente** / Maíra Zapater. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA NO DIREITO BRASILEIRO¹

Erica Fernandes Fontella²

Orientador/a: Taciana M. Damo Cervi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Essa pesquisa tem por finalidade analisar o termo violência obstétrica e a ausência de sua tipificação específica no direito brasileiro.

A violência obstétrica é pouco notada, comentada e amparada pelo direito brasileiro. Muito se fala em outras formas de violência contra a mulher, como, por exemplo, a violência doméstica, sendo que há anos é amparada e explanada pelas legislações vigentes em nosso país, que inclusive a própria sociedade tem relevante conhecimento sobre tal, além de saber que possui amparo legal. O público alvo da pesquisa ora apresentada são as mulheres, mais especificamente as que se encontram em estado de gravidez. É importante ressaltar que não somente as mulheres devem ter conhecimento sobre a violência obstétrica, mas também a sociedade em geral. Aqui se instala a importância da discussão do referido tema, demonstrando que essa violência existe, carrega consigo o perigo como qualquer outra, além de ser capaz de causar sequelas irreversíveis ou quando reversíveis, trazem danos à vítima por um longo período.

No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal para a violência obstétrica, uma lei específica que garanta proteção a essas vítimas. Indaga esse: a inexistência de uma norma específica sobre a violência obstétrica é sinônimo de impunidade ao autor?

1 Trabalho realizado a partir das reflexões oportunizadas na disciplina de Pesquisa Jurídica do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo, ministrada pela Professora Orientadora do Trabalho, no ano de 2021.

2 Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo. E-mail: ericaffontella@aluno.santoangelo.uri.br

3 Professora Doutora em Direito do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo. E-mail: taciana@san.uri.br



ANÁLISE E DISCUSSÃO

O parto e o nascimento de um filho são eventos marcantes na vida de uma mulher. Infelizmente muitas vezes resultam em traumas marcados por agressões, desrespeito e violência. Acontece que quando as práticas institucionais dos profissionais de saúde criam ou reforçam sentimentos e situações de incapacidade, inadequação e impotência da mulher grávida ou parturiente em relação ao seu corpo se manifesta, especificamente, a violência obstétrica.

Esses atos de violência contra a mulher cometidos no momento do parto foram pela primeira vez relatados, de forma pública, em 1950 quando a revista norte americana Ladies Home Journal, publicou uma matéria sobre atos cruéis que ocorriam nas maternidades, comparando o que acontecia com as parturientes como tortura.

O conceito de violência obstétrica foi criado pelo médico-pesquisador, e então presidente da Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia da Venezuela, Dr. Rogelio Pérez D' Gregorio, em 2010, no *Jornal Internacional de Ginecologia de Obstetrícia*. O estudo apresentado pelo médico venezuelano caracterizou Violência obstétrica como prática que abrange todos os atos, explícitos, verbais, ocultos, de caráter violento, praticados no corpo da mulher, ou condutas praticadas sem seu consentimento, além da realização de procedimentos já superados pela medicina (a exemplo da manobra de Kristeller, lavagem intestinal, exames de toque frequentes, uso de Fórceps, entre outros) que resultem em danos físicos, psicológicos, ou até mesmo sexual. A legislação venezuelana é vanguardista na proteção jurídica à mulher grávida e parturiente. A Venezuela foi um dos primeiros Estados a produzir legislação reconhecendo a Violência obstétrica como crime. A *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, Lei nº 38.668 de 2007, no artigo 15 conceitua a violência obstétrica como:

[...] la apropiación del cuerpo y procesos reproductivos de las mujeres por personal de salud, que se expresa en un trato deshumanizador, en un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, trayendo consigo pérdida de autonomía y capacidad de decidir libremente sobre sus cuerpos y sexualidad, impactando negativamente en la calidad de vida de las mujeres (VENEZUELA, 2007, p. online).



A Violência obstétrica enseja em séria lesão aos direitos da mulher, em momentos significativos de sua vida pela prática de condutas consideradas comuns pela maioria dos médicos. Nesse sentido, Veloso e Serra ensinam:

Não obstante a outras formas perpetradas de violência obstétrica, as situações violadoras mais comuns são: a recusa de admissão em hospital ou maternidade, gerando a chamada peregrinação por leito; impedimento da entrada do acompanhante escolhido pela mulher; aplicação de soro com ocitocina para acelerar o trabalho de parto; episiotomia de rotina; manobra de Kristeller; cesáreas eletivas; restrição da posição do parto; violência psicológica por meio de humilhações, situações vexatórias, grosseria e comentários ofensivos; além de outros procedimentos dolorosos, desnecessários e humilhantes, tais como: uso rotineiro de lavagem intestinal (enema), retirada dos pelos pubianos (tricotomia), posição ginecológica com portas abertas, exames de toque sucessivos e por pessoas diferentes para verificar a dilatação, privação de alimentos e água, imobilização de braços e pernas, etc. (2016, p. 262).

Quaisquer atos praticados pelos profissionais de saúde no período gestacional ou parturiente que ultrapassa as recomendações científicas e com o uso abusivo de métodos ou a falta desses quando necessário, é um desrespeito ao processo fisiológico do parto e pode caracterizar a prática de violência obstétrica.

O Brasil não possui legislação federal específica que discipline sobre o tema ou que tipifique a prática de violência obstétrica, apenas discussões genéricas e projetos de leis ainda longe de aprovação. No estado de Santa Catarina, foi sancionada para assegurar a busca por mecanismos de combate à violência e abusos contra mulheres grávidas, no momento do parto e após, a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017. É o único normativo no Estado brasileiro que apresenta uma definição sobre violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério (SANTA CATARINA, 2017, p.01).

Em seu artigo 3º, traz o rol exemplificativo de condutas que são consideradas violência obstétrica, semelhantes às práticas descritas na legislação internacional que já tutela o direito das mulheres de proteção na gestação, parto e puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:



- I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz (SANTA CATARINA, 2017, p.01).

A lei catarinense amplia a caracterização de violência obstétrica, inclusive, para condutas que objetivam fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana, quando esta não é necessária, utilizando o agressor de riscos imaginários ou hipotéticos a mãe e ao bebê (SANTA CATARINA, 2017).

Estando a prática de Violência obstétrica ausente do Código Penal brasileiro é, portanto, uma conduta atípica, não podendo ser imposta ao agressor qualquer sanção penal vinculada diretamente à prática de atos que a caracterizem.

A ausência de tipificação retira a justa ordem jurídica que deve ser assegurada a todos os cidadãos, sem quaisquer distinções, como bem leciona o texto constitucional. Na prática, mesmo reconhecidas condutas que ferem direitos fundamentais, são determinadas apenas indenizações, não satisfazendo o real interesse da vítima de ver punido seu agressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica, percebida nos hospitais, é lesão de direito que vitima um quarto das parturientes do Brasil. Essas agressões demonstram que a ausência de tipificação permite a manutenção das práticas e, conseqüentemente, demonstra o desinteresse estatal em políticas públicas que tutelem da forma mais ampla o direito da mulher de ser protegida e respeitada em todos os contextos que a fazem mulher.

Não se pode negar que o Brasil avançou na legislação de combate a violência contra a mulher, mas ainda com alcance superficial diante de todos os tipos de violência de gênero que se testemunha na realidade brasileira diariamente.

É certo que não se pode generalizar as condutas necessárias e emergenciais realizadas pelos profissionais da saúde que podem resultar em erros com as práticas



de violência obstétrica. A episiotomia, o uso de fórceps, a manobra de Kristeller, ameaças, ultrapassam o erro e inferem na lesão física e emocional.

A criminalização da violência obstétrica é necessária sim. É preciso uma definição de alcance federal que diretamente puna essa forma de violência contra a mulher assegurando que a gestação e o parto, momentos unicamente femininos, sejam plenamente velados e protegidos. É necessário um dispositivo legal que verse sobre a humanização da assistência à mulher e do neonato durante o ciclo gravídico-puerperal como meio para erradicação da violência obstétrica.

REFERÊNCIAS

D'GREGORIO, Rogelio Pérez. **Práticas rotineiras em maternidade:** reflexões sobre a melhor assistência. *International Journal of Gynecology & Obstetrics*. Volume 111. Issue 3, December 2010, Pages 201-202. *Obstetric violence: A new legal term in Venezuela*. Disponível 53 introduced <<https://violenciaobstetricablog.wordpress.com/tag/dr-rogelio-peres-d-gregorio/>>. Acesso em: 20 de nov de 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.097 de 17 de janeiro de 2017.** Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html>. Acesso em: 20 de nov de 2021.

VELOSO, Roberto Carvalho. SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. **Reflexos da Responsabilidade Civil e Penal nos Casos de Violência obstétrica.** *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. V.2, nº1. e-ISSN: 2526-0111. Brasília, 2016 p.257-277. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/911/905>>. 20 de nov de 2021.

VENEZUELA, **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia.** Oficial nº 38.647. Disponível em: <http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf>. 20 de nov de 2021.



IGUALDADE DE GÊNERO: UM PROBLEMA LEGISLATIVO?¹

Viviane Gecse²

Letícia Mousquer Ritter³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A desigualdade de gênero é um fenômeno social que acontece quando ocorre discriminação e/ou preconceito com outra pessoa por conta de seu gênero. Essa discriminação é observada principalmente no que diz respeito ao âmbito profissional, disparidades na hierarquia familiar e, também, desigualdades no tocante a cidadania. Ao longo dos séculos as mulheres sofreram diversos tipos de discriminação, sendo que por durante muitos anos elas foram privadas até mesmo de direitos básicos.

A luta contra a desigualdade de gênero está diretamente relacionada com os direitos humanos, porquanto é problema social que se prolonga até os dias atuais. Mesmo que de forma mais velada, pois criou-se uma cultura em volta desse tratamento desigual entre os indivíduos do sexo masculino e feminino, o problema torna necessária a compreensão da discriminação de gênero como uma falta de educação para os direitos humanos. Neste cenário, o principal objetivo da pesquisa é analisar os fatores que geram tal discriminação em torno das mulheres e as possíveis soluções para esse problema. Ou seja, auferir se possível combater a discriminação de gênero apenas com a edição de normas jurídicas. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Historicamente as mulheres foram excluídas da sociedade, pois não eram consideradas indivíduos de direitos e deveres, estes eram garantidos apenas aos homens. A elas eram reservadas apenas as obrigações do lar, primeiramente eram

¹ Trabalho de iniciação científica realizado pela acadêmica juntamente com a professora orientadora.

² Acadêmica do 9º semestre do curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus de Santo Ângelo.

³ Doutora em Direito pela UNISSINOS. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIJUI. Professora no curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Advogada.



de domínio do pai ou irmão e após casadas eram posse dos maridos e assim tinham apenas como atribuições as tarefas domésticas. Como refere Alessandra Caligiuri C. Pinto:

A mulher por muitos anos teve uma educação diferente da educação dada ao homem. A mulher era educada para servir, o homem era educado para assumir a posição de chefe de família. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste, alçando a mulher a uma posição de propriedade alheia. (2020, p.238).

Segundo Santos (2019, p.27) “Desde os primórdios da humanidade, verifica-se a existência de ódio e aversão de determinados indivíduos para com outros e de alguns grupos em relação a distintas coletividades”. Ou seja, a discriminação de gênero não é uma novidade da sociedade atual, mas sempre existiu e perdura até os dias atuais, se revelando das mais diversas formas.

Grande parte da responsabilidade pelo comportamento discriminatório em relação a mulher avém do sistema da cultura patriarcal, que é conceituada por Auad como:

O conceito de patriarcado permitiu que se percebesse que, de diferentes modos, as mulheres são dominadas e exploradas. Embora seja um conceito complexo e controverso, neste livro vamos defini-lo, para melhor compreendê-lo, como um conjunto de relações hierárquicas entre homens e mulheres, que se caracterizam pela opressão das mulheres. (2003, p. 54).

Trata-se de uma cultura implantada na sociedade a partir de costumes machistas e que favorecem os homens, como serem superiores as mulheres, delas a sociedade espera delicadeza e obediência, de acordo com Auad: “espera-se que as mulheres sejam mais pacientes, delicadas, educadas, caprichosas, preocupadas com a aparência e limpeza, organizadas;” (2003, p. 57). E dos homens se espera força e liderança, o oposto aos encargos femininos.

Gebara menciona que “[...] GÊNERO não é simplesmente o fato biológico de ser homem e mulher.” Segundo a autora, as questões de gênero não são apenas relacionados ao corpo físico que ao nascer se diferencia pelos órgãos genitais se vai ser menino ou menina, mas sim trata-se de uma construção de comportamentos. Ela cita que: “GÊNERO significa uma construção social, um modo de ser no mundo, um



modo de ser educado/a e um modo de ser percebido/a que condiciona o ser e o agir de cada um.” (2000, p. 106).

A partir dessa construção cultural é que a discriminação foi sendo implantada no subconsciente de toda a sociedade e dessa forma as mulheres foram reprimidas em diversos aspectos sociais. De modo que a sociedade foi evoluindo alguns grupos feministas começaram a reivindicar seus direitos, pois não mais aceitavam as condições em que viviam. Alves e Pitanguy referem que:

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. (1985, p. 9).

Nesse sentido, sobre as reivindicações feministas brasileiras Auad, menciona que:

O feminismo, organizado como movimento, nasce, no Brasil, no século XX, com a luta pelo voto. Mas muito antes da década de 1920 as mulheres brasileiras já estavam engajadas nas mais diferentes frentes de luta por melhores condições de vida para mulheres e homens. (2003, p. 71).

A partir dos movimentos feministas é que as mulheres começaram a conquistar lugares mais abrangentes na sociedade adquirindo direitos que antes apenas os homens detinham. Dessa forma os movimentos sociais contribuíram de forma significativa para alcançar a sociedade que fazemos parte nos dias atuais, nesse sentido Auad (2003, p. 73) cita que: “Não resta dúvida, portanto, de que o movimento feminista brasileiro foi e é importante força social para despertar a consciência das mulheres para os seus problemas e para questões que as cercam e afetam direta e indiretamente”.

Contudo, a sociedade atual por mais que tenha sofrido diversas evoluções no decorrer da história, ainda não é uma sociedade que de fato exerce a isonomia de gênero que é um direito constitucional descrito no caput do Art. 5º da Constituição Federal, pois ainda temos altos índices de discriminação, assim como de violência contra as mulheres.

Para se falar em igualdade social, é preciso falar sobre isonomia que é subdividida em igualdade formal e igualdade material como explica Saleme:



Formal (indicada no caput do art. 5º) – Também conhecida como igualdade civil, substancial ou jurídica, nada mais é do que a igualdade perante a lei. Existem escolhas feitas em decorrência de aptidões, impossíveis de serem evitadas, pelo menos no âmbito do direito privado. Busca evitar que existam discriminações ou vantagens indevidas. (2020, p. 123).

Já a igualdade material o autor conceitua como:

Material – Conhecida como igualdade real, foi proposta por Montesquieu, o qual informava ser a verdadeira igualdade aquela que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, repetida por Rui Barbosa em sua famosa Oração aos moços. Trata da igualdade baseada em fatores determinados, a exemplo das diferenças materiais, como entre os sexos. (2020, p. 123).

A igualdade legislativa já existe no ordenamento civil brasileiro, pois como mencionado está descrita na Constituição Federal, bem como podemos verificar diversos outros diplomas legais que trazem dispositivos sobre a igualdade de gênero, pode-se exemplificar com o Código Civil Brasileiro de 2002 que incorporou a capacidade civil as mulheres, o Código Penal Brasileiro de 1940, que aboliu alguns dispositivos discriminatórios e que atualmente condena praticas de violência contra as mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção do Belém do Pará.

O que deixa a desejar é a consciência social de mudança desses comportamentos discriminatórios que são ensinados a todos nós desde a infância, pois segundo Auad “A opressão contra as mulheres aparece de diferentes formas e em todas as classes e camadas sociais, em diferentes grupos étnicos e culturais” (2003, p. 87). Nesse contexto Maders e Angelin mencionam que:

O Direito, embora considerado um instrumento de transformação social, não poderá, sozinho, ser instrumento de igualdade. A seu lado devem atuar outras áreas do conhecimento, para que, assim, ele possa contribuir para proporcionar mudanças para a melhoria da condição social das mulheres. (2010, p. 112).

Com base nisso entende-se que de fato a Lei como instrumento de erradicação contra a discriminação sozinha não vai gerar os efeitos necessários, mas é preciso uma cooperação social.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da evolução das normas jurídicas a fim de diminuir a desigualdade de gênero no país, sabe-se que ainda enfrenta-se diversas formas de exclusão e violência contra a mulher. A cultura patriarcal ensinada ao longo dos anos perdura até os dias atuais, e esse é um desafio que a sociedade como um todo precisa se adequar para alcançar de fato a isonomia tão desejada e o fim da violência de gênero. Conclui-se com a pesquisa que discriminação possui um viés cultural e histórico, não sendo possível combatê-la apenas com a edição de normas jurídicas. É preciso que haja uma conscientização generalizada de respeito, através da educação para os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985. (Coleção primeiros passos; 20).

AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GEBARA, Ivone. **Rompendo o silêncio: uma fenomenologia feminista do mal** / Ivone Gebara; tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10 (19), p. 91 -115, jul – dez, 2010.

PINTO, Alessandra, Caligiuri. C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/> Acesso em: 10 out. 2021.

SALEME, Edson. R. **Direito constitucional**. 3a ed. São Paulo: Editora Manole, 2020. 9788520464519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464519/>. Acesso em: 20 nov. 2021

SANTOS, Christiano. J. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2ª EDIÇÃO. São Paulo: Editora Saraiva 2010. 9788502113114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502113114/> Acesso em: 17 nov. 2021.



O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* NO CONTEXTO PANDÊMICO BRASILEIRO: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS

*Elisa Cardoso Ferretti*¹

*Janete Rosa Martins*²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cenário contemporâneo defronta-se com a explosão dos números de deslocamentos forçados, abrangendo grandes contingentes de refugiados que necessitam cruzar barreiras transfronteiriças em busca de sobrevivência, sujeitos a situações degradantes, violações de direitos humanos e de toda a rede principiológica informadora do Direito Internacional dos Refugiados, especialmente as disposições atinentes ao princípio do *non-refoulement*, base para a proteção dos refugiados no mundo. O momento pandêmico multiplica os desafios, transformando as estruturas sociais, econômicas e culturais, minadas pela desinformação, despreparo e indiferença na adequação das práticas e políticas migratórias. Portanto, no presente trabalho, busca-se questionar, com foco no contexto brasileiro, se a edição das portarias de nº 652 e nº 655, direcionadas ao fechamento das fronteiras brasileiras durante a pandemia, violaram o princípio do *non-refoulement* e os direitos humanos dos refugiados.

Por consequência do questionamento elaborado, para embasar o desenvolvimento do estudo, elege-se o método hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico, à medida que se levanta a hipótese de que a edição das portarias de nº 652 e nº 655 materializaram restrições desmedidas ao estipular o fechamento das fronteiras terrestres, obstruindo a possibilidade de proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes que buscam acolhimento no território brasileiro, além de

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, Bolsista CAPES/PROSUC, Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (2021) e Direito Empresarial pela Faculdade Legale (2021). E-mail: elisaacardosoo@gmail.com.

² Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS e Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pela UNIJUI – Ijuí/RS, Professora da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito. E-mail: janete@san.uri.br.



consistir em hipótese de violação direta ao princípio do *non-refoulement* (não-devolução), basilar para amparar as reivindicações de todos que se deslocam de forma forçada. A realidade pandêmica, por conseguinte, desnudou grandes ineficiências nas práticas e políticas migratórias brasileiras, especialmente a desumanidade e indiferença quanto a vulnerabilidade presente na vida dos refugiados.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A realidade dos movimentos migratórios acompanha a história e desenvolvimento das estruturas civilizacionais, absorvendo as grandes transições sociais, revoluções, transformações, além da constante mutabilidade, transitoriedade e volatilidade do entorno global. Diante desse contexto, as massas de indivíduos que transitam globalmente, sofrem com frequentes invasões, guerras, perseguições, precarização de seus meios de subsistência, eventos discriminatórios e diversas concepções excludentes, desviando-se de uma proposta verdadeiramente humanitária para o tratamento dos fluxos migratórios, especialmente diante da vulnerabilidade envolvendo o deslocamento de refugiados. Os números que permitem a quantificação da problemática crescem progressivamente, de modo que, no decorrer do ano de 2020, mais de 82,4 milhões de indivíduos deslocaram-se de forma forçada pelo mundo, com base nos dados atualizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Relatório Tendências Globais, dentre os quais contabilizam-se mais de 26,4 milhões na condição de refugiados (UNHCR, 2021).

Observando a realidade migratória, passa-se a questionar a efetividade dos preceitos que aparelham o Direito Internacional dos Refugiados, especialmente considerando as incisivas violações que atingem uma de suas bases mais importantes para o desenvolvimento dos instrumentos normativos que ancoram a proteção dos direitos dos refugiados, o princípio do *non-refoulement*, o qual, na prática, acaba por ser submetido a uma existência simbólica perante o contexto dos deslocamentos forçados. Em termos conceituais, segundo André de Carvalho Ramos (2016), o princípio em questão corresponde ao direito do refugiado ou do solicitante de refúgio de não ser devolvido ao seu país de origem, do qual, vítima de perseguição, tenha realizado a fuga; assim como aplica-se ao sujeito barrado nas fronteiras, impedido de conseguir abrigo no Estado acolhedor, ficando sujeito ao risco e ao desamparo.



Percebe-se, portanto, que o princípio em questão envolve a proteção do direito mais básico a ser garantido ao refugiado, qual seja, o seu recebimento na localidade de acolhida em um ato de proteção primário, emergencial e uma primeira demonstração solidária frente a vulnerabilidade a que são acometidos durante os deslocamentos. Na lição de Liliana Lyra Jubilut (2007), o princípio do *non-refoulement* se desenvolve sob as bases da noção de solidariedade humana, refletindo-se no acolhimento, na empatia e na hospitalidade.

Caminhando pela normativa nacional, as diretrizes protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro foram lentamente desenvolvidas para aparelhamento e aplicação local dos elementos, documentos e princípios que informam o Direito Internacional dos Refugiados, e, para sua implementação, o instrumento mais importante em nível nacional encontra-se estabelecido na Lei 9.474/97, a Lei do Refúgio, a qual, implementando o Estatuto dos Refugiados de 1951, congrega relevantes fundamentos para embasamento de uma política migratória nacional específica com relação aos movimentos forçados de refugiados. Entre suas disposições materializa-se o princípio do *non-refoulement*, consoante redação constante no art. 7º, §1º, dispondo que: “Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política” (BRASIL, 1997, s.p.).

A realidade prática, por outro lado, demonstra-se contrária às disposições solidárias que são preconizadas pelos preceitos humanitários. Alguns episódios de violações ao princípio da não-devolução puderam ser observados no cenário brasileiro, desnudando ineficácias na implementação de disposições básicas aos direitos dos refugiados. Considerando o auge da realidade pandêmica do coronavírus (SARS-CoV-2), em flagrante situação restritiva de direitos, impuseram-se proibições ao cruzamento transfronteiriço de via terrestre com a edição das portarias interministeriais nº 652 e nº 655. Ditos documentos determinavam o fechamento das fronteiras brasileiras sob a justificativa de contenção dos fluxos migratórios para redução dos níveis de contaminação. Nesse esquema, segundo Giuliana Redin, verifica-se no contexto sociopolítico, com o endurecimento das restrições para o cruzamento transfronteiriço,



[...] foram suprimidos arbitrariamente o direito humano de solicitação de refúgio, o impedimento de deportação sumária (Princípio do *non-refoulement*) e a garantia de regularização documental independente da situação migratória, assegurados em lei como parte da Política de Estado de direitos humanos. [...] Na emergência, o governo brasileiro não considerou os potencializados riscos à vida humana decorrentes do fechamento de fronteira aos mais vulneráveis, mas elegeu o inimigo discursivo para justificar o fechamento de fronteiras, expor os migrantes das fronteiras terrestres a rotas inseguras, marcadas pela exploração e violência, por impedir a 'entrada regular' (2021, p. 164, grifo da autora, suprimimos).

O fechamento das fronteiras terrestres, conforme abordam Luís Renato Vedovato e Rosana Baeninger (2021), apresentou-se como uma resposta ineficaz, considerando que o principal potencial transmissor do vírus se apresentava de forma mais expressiva pelas vias aéreas, tornando injustificável tal determinação, considerada como mais uma medida com consequências restritivas para os direitos dos refugiados. Nesse aspecto, verifica-se que as medidas emergenciais adotadas no decorrer da pandemia não encontraram amparo em aspectos solidários com fundamentos adequados à proteção de migrantes e refugiados que buscam acolhida perante as fronteiras brasileiras, com respeito por suas lutas e reivindicações. Defronta-se, portanto, com episódios de violação direta ao princípio da não-devolução, dos direitos humanos, além dos ideais básicos de humanidade, solidariedade, empatia e hospitalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o século XX foi considerado o século da morte, o momento corrente pode ser denominado como o século da indiferença, alheio aos ideais necessários à conformação de uma sociedade verdadeiramente humana, empática e solidária, especialmente com relação aos direitos dos refugiados. A busca pela efetivação dos seus direitos e prerrogativas enfrenta poderosos processos de exclusão, além do implemento de mecanismos que dificultam o recebimento, acolhimento e integração nos territórios das nações de acolhida, por meio de medidas normativas restritivas, bem como diante dos padrões xenofóbicos externados pela população local. Esse contexto, na atualidade, é aprofundado em função das decisões, atos e legislações emergenciais desequilibradas, elaboradas no decorrer da pandemia na intenção de frear os altos níveis de contaminação, contudo, acabam somente por acrescer a carga de vulnerabilidades que recaem sobre os indivíduos deslocados que buscam abrigo.



Por tais razões, visualiza-se que a edição das portarias de nº 652 e nº 655, demonstram uma atuação voltada a restrição dos direitos dos refugiados que buscam acolhimento no território nacional, violando-se preceitos de direitos humanos, bem como a essência do princípio do *non-refoulement*, base para recepção dos refugiados e para a efetivação de toda a rede protetiva existente. Assim, restringindo a possibilidade de efetivação do direito de acolhimento, da reafirmação de bases humanitárias e da proteção dos seres humanos enquanto sujeitos de direitos, a integração dos refugiados constitui-se como um dos problemas de mais difícil solução para a sociedade contemporânea, necessitando, por consequência, do resgate da empatia, da alteridade a do amor, pelos próximos ou distantes; nacionais ou estrangeiros; enfim, pela humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-OrdenamentoJur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDIN, Giuliana. Lei de migração e pessoas refugiadas no brasil: uma visão crítica. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto M. A; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados: (1951-2021) perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

UNHCR. **Global Trends**. Forced Displacement in 2020. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 08 mai. 2022.

VEDOVATO, Luis Roberto; BAENINGER, Rosana. Os fluxos de migração refugiada no século XXI - desafios demográficos e jurídicos. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto M. A; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados: (1951-2021) perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR Brasil, 2021. Disponível em:



<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.



MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO POTENCIALIZADOR DE EMPODERAMENTO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA¹

Emily Hammarstrom Dobler²

Orientadora: Dr^a. Janete Rosa Martins³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Modernidade trouxe uma série de mudanças significadas para a vida do ser humano, sendo a superficialidade e a fragilidade das relações uma das maiores marcas deste século. Nota-se que essa vulnerabilidade se faz presente nos mais diversos tipos de relacionamentos, desde os laços amorosos até as relações entre amigos, cada vez mais pautados no prazer momentâneo e na satisfação de necessidades.

Ainda, é relevante pontuar a valorização da quantidade neste século, o que contribui para conexões mais fúteis, voltadas ao prestígio e a sensação de segurança social. Tem-se também o consumo como forte expoente para a construção e intensificação da nocividade desses laços.

O advento do capitalismo implantou e contribuiu para o estímulo de uma cultura de consumo em massa, conduzindo às pessoas a falsa ideia de felicidade e completude, fazendo assim com que os produtos adquiridos se tornem mais valiosos, não só pela funcionalidade, mas pelas sensações que despertam e pela atribuição que causa ao status social. Assim, as pessoas tornam-se meros objetos, produtos de um mercado com sistemática de uso e descarte, importando na crescente individualidade e refletindo na construção da subjetividade dos indivíduos.

Destarte, surgem os conflitos interpessoais, que necessitam de um tratamento diferenciado do ofertado pelo Poder Público. Para isso, existe a mediação, que visa propor um novo olhar para o conflito, através de novas lentes e perspectivas, bem como busca dispor às partes um momento único em prol não só da resolução do conflito, mas de sua construção, partindo do exercício da autonomia, da cidadania e da difusão da democracia.

A metodologia utilizada para a construção desta pesquisa foi o hipotético-dedutivo e com pesquisa indireta em doutrinas, especialmente de Luis Alberto Warat, Zygmunt Bauman, dentre outros.



ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Estado Democrático de Direito atua como potencializador na garantia e efetivação de diversos direitos fundamentais, tais como igualdade, dignidade, segurança, democracia, autonomia e assegurador do exercício da cidadania, contudo, com o aumento da demanda processual, não está conseguindo alcançar, de forma efetiva e eficaz, a solução para os litígios contemporâneos, deixando a sociedade a mercê da cultura do litígio.

No Brasil, a crescente demanda de processos oriundos de conflitos interpessoais tem sobrecarregado o Poder Judiciário. Pesquisas apontam que a solução das controvérsias iniciadas nas vias judiciais nem sempre se concretiza ou é eficaz. Por isso, é visto a necessidade da implantação de novos meios para solução de conflitos que evitem o acionamento do Poder Judiciário.

Mediante a isso, foi criada a Lei 13.140/2015, que programou no sistema de Justiça brasileiro a mediação. A mediação é um procedimento alternativo, voluntário e democrático que busca solucionar os conflitos antes de sua judicialização, garantindo às partes a realização da Justiça de forma mais célere e incentivando o exercício da cidadania e a construção da democracia.

O conceito proposto por Luis Alberto Warat de mediação define como “uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”. (1999, p.5). Portanto, “a mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do Direito positivo”. (WARAT, 1999, p. 5).

O reencontro mediado objetiva um olhar inovador para o conflito, alterando-se as lentes habituais para lentes que evidenciem o lado positivo da controvérsia, capaz de transformar, construir e produzir diferenças. Para isso, é proporcionado aos conflitantes um espaço onde não há a dualidade disposta no litígio, onde o que se procura é a humanização e emancipação das partes.

O mediador nesse procedimento não atua como um árbitro, que dita o perdedor e o vencedor da disputa, mas sim, como um mestre, que conduz, às partes, de forma neutra, a solução do conflito, de forma que vão construindo, aos poucos, o caminho de forma autônoma e espontânea.



Assim, a mediação auxilia os envolvidos a trazerem à tona a verdade por trás do conflito, a vulnerabilidade, uma vez que os convida a se despir de suas razões e ouvir o outro, a olhar por meio do olhar de outrem.

A Cultura da Paz é a expressão que melhor traduz “as grandes mudanças desejadas por uma imensa parte da humanidade: justiça social, igualdade entre os sexos, eliminação do racismo, tolerância religiosa, respeito às minorias, educação universal, equilíbrio ecológico e liberdade política”. (OLIVEIRA, 2006)

Promover a cultura de paz é trabalhar constantemente pela transformação das mentalidades. O fortalecimento da Cultura de Paz é um desafio constante, como é a questão da efetividade dos Direitos Humanos e do desenvolvimento social, tanto no âmbito nacional como internacional. É importante reconhecer a relevância da Cultura de Paz como política pública educacional, a ser permanentemente exercitada dentro dos Sistemas de Ensino. Mas, a Cultura de Paz somente será efetiva quando todos sentirem como agentes desse processo histórico, conscientes dos seus direitos e deveres, e das responsabilidades para a fomentação de um mundo mais seguro, mais igual e mais justo.

A pacificação social se encontra no ordenamento jurídico a partir da previsão da solução pacífica das controvérsias constante do preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Além disso, há a previsão da normatização da solução pacífica das controvérsias como princípio no art. 4º, VII, do diploma legal referido anteriormente e também a previsão da defesa da paz no inciso VI.

Contudo, a mera previsão legal não basta. O Estado Democrático de Direito exerce um importante papel na garantia de diversos direitos fundamentais, como o acesso à justiça, a liberdade, a segurança. Tais direitos se relacionam de maneira direta com a pacificação social e a humanização dos conflitos, assim não se pode admitir que esses se tornem impossíveis, ou de difícil concretização em razão da estrutura estatal deficitária.

Portanto, a fim de efetivar o viés democrático é necessário que se possibilitem outros meios de tratamento de conflitos. Meios que desenvolvam a capacidade de empoderamento dos indivíduos. Nesse aspecto, tem-se como necessária a criação de espaços que vão além do poder estabelecido e de lugares fechados. “[...] Se convida a criar novas formas de experiência político jurídica, novas modalidades de



convivência social; inventando contrapoderes sociais capazes de enfrentar a onipotência da cultura oficial [...]” (WARAT, 2004a, p. 317).

Estamos pensando na democracia como uma matriz simbólica das relações sociais. Ela é atualmente dominada por concepções juricistas que criam um horizonte de representações imaginárias totalmente desvinculadas do tecido social. Elas se apresentam como mecanismo de instituição da sociedade, como sociedade heterônoma (WARAT, 2004a, p. 327).

A partir disso tem-se que o Estado Democrático precisa possibilitar novos meios para que a convivência social se desenvolva, respeitando todas as diferenças existentes. Contudo, se torna necessário o incentivo a meios pacificadores, uma vez que a função do Poder Judiciário se centrou em um caráter de jurisdição, não atingindo o intento de pacificação social e humanização dos conflitos em razão de suas características próprias e atuais problemas estruturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela emancipação passa pelo resgate da cidadania e também pela mediação como meio inerente de tratar os conflitos de forma efetiva, onde o diálogo contribui como espaço de consenso e entendimento do outro. Assim, a mediação se caracteriza bem mais do que um simples instrumento para resolução de conflito, mas como uma ferramenta para potencializar a democracia, emancipar os cidadãos para gerir seus conflitos e exercer a cidadania, bem como o consolidar membro de uma sociedade mais humanizada, solidaria e fraterna.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.

CARNEIRO, Daniel Carneiro. **A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e incentivo à cidadania**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17698/a-mediacao-de-conflitos-como-instrumento-de-acesso-a-justica-e-incentivo-a-cidadania>. Acessado em 06 de maio de 2022.

¹ Tradução livre do seguinte trecho em espanhol: “[...] se invita a crear nuevas formas formas de experiencia político jurídica, nuevas modalidades de convivencia social; inventando contrapoderes sociales capaces de enfrentar la onipotencia de la cultura oficial” [...] (WARAT, 2004a, p. 317).



OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. Direitos humanos e cultura da paz: uma política social de prevenção à violência. **Serviço Social em Revista**, Universidade Estadual de Londrina. Volume 8, Número 2, Jan/Jun 2006 Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_ariana.htm> Acesso em: 29 jun. 2021.

RETONDAR, Andressa Moebus. **A (re)construção do indivíduo: a sociedade de consumo como "contexto social" de produção de subjetividades**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/nvqttKf4ZsZ5zy6ss9V8C7r/?lang=pt>. Acessado em 06 de maio de 2022.

SENA, Ailton. **Modernidade líquida**. Disponível em <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/modernidade-liquida>. Acessado em 06 de maio de 2022.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impressiones, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: O ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux 2004, 3v.



A ALTERIDADE NAS SOCIEDADES MULTICULTURAIS PELA MEDIÇÃO DE LUIS ALBERTO WARAT¹

Luziana Colombo Lunardi²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas sociedades multiculturais a intolerância vem se disseminando de forma notável, por isso, nesse contexto a alteridade tem aparecido como fenômeno necessário para a convivência pacífica das pessoas no cenário social da atualidade.

Nessas circunstâncias, na busca pelo reconhecimento e pela auto-observação a mediação transformadora idealizada por Luis Alberto Warat se insere, como uma forma de pedagogia educadora.

Sendo assim, será abordado a contribuição que o estudo da mediação waratiana possui na intenção de promover o diálogo e a alteridade de forma a contribuir para a promoção da paz como bem comum para a humanidade.

Este trabalho foi elaborado através de levantamentos bibliográficos, pesquisa em periódicos impressos e eletrônicos, buscando elucidar o tema proposto.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A evolução da sociedade, com reflexos da globalização, tornou as relações sociais mais complexas, principalmente no tocante à realidade de coexistência de culturas, dando origem à existência de desavenças. Assim, as relações pacíficas se apresentam como uma verdadeira dificuldade em que o direito positivado por si mesmo, e na maioria dos casos, não mais é suficiente para regular a conduta humana.

1 Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Fundamentos Teóricos do Direito da forma de Sociedade Democrática do Curso de Doutorado (URI).

2 Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Bolsista Capes. Mestre em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduada em Direito Imobiliário, Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC). Pós Graduada em Direito Previdenciário (IMED).



As sociedades vêm, então, passando por diversas transformações no tocante a sua formação seguindo uma concepção a partir de seus aspectos antigos. No passado, as identidades eram construídas dentro de um universo coerente, em que “o conjunto da sociedade se identificava a partir de tramas simbólicas que possuíam um caráter absoluto ou universal: nação, religião, etnia, cultura, tradição, etc.” (RUIZ, 2003, p. 144). E, as sociedades atuais se formaram de uma maneira distinta em relação a que nenhum grupo pode pretender uma aceitação total por parte de outro grupo.

Assim, as relações sociais vem sendo moldadas pelo fenômeno da globalização, principalmente no tocante ao multiculturalismo, fazendo surgir um sistema social global bem diferente dos sistemas normativos da atualidade, “esa nueva forma de sociedad globalizada precisará de una cultura global, un Derecho y de una política global” (WARAT, 2004, p. 362), revelando uma verdadeira e crescente disjunção das sociedades modernas, e a real importância de uma olhar particularizado a cada cultura existente.

O mundo da atualidade coloca o indivíduo em duas posições, ou ele faz parte da periferia ou dos grandes centros, ou seja, o ser humano se posiciona em relação aos outros, através de escalas, o que acaba por fazer da vida social “uma imagem astronômica, como se cada indivíduo e cada grupo fosse uma estrela ou uma galáxia definida pela sua posição no Universo” (TOURAINÉ, 1997, p. 19-20).

Então, o respeito ao outro implica no respeito a etnias e culturas, com um olhar diferente à classe de gênero, educação, religião, ideologias, uma problemática que se apresenta nas sociedades atuais que engloba a relação entre direitos humanos e diversidade cultural, abandonando a moralidade com viés de convenção social ou pela tradição vivida por determinada sociedade.

E, como as sociedades multiculturais acabam trazendo como características a convivência de diferentes culturas e formas de viver, o ser humano no âmbito da convivência costuma agindo com indiferença frente ao outro, uma indiferença de um mundo fechado e individual, que só lhe permite ver e sentir o que estiver sob o seu interesse, “dissipa-se nos mais variados âmbitos e formas sociais, de tal forma que impede esse grupo social de pensar nas individualidades e nas necessidades do próximo. Seus efeitos se moldam a partir desses comportamentos intolerantes, já que as particularidades do outro passam a não serem consideradas com tamanha importância” (BOBBIO, 2004, p. 91), resultando na intolerância.



À vista disso, as práticas da cidadania moderna possuem delineados atos discriminatórios, principalmente um preconceito por parte do homem em relação a alteridade. Eis que se insurge na sociedade multicultural, uma necessidade de adoção por práticas e costumes adequados, que possa promover uma coexistência com pessoas, culturas, características e particularidades convivendo de forma pacífica.

E esses problemas existentes na sociedade moderna, traz a Warat a reflexão sobre a educação referente aos direitos humanos como principal método resolutivo, pois, “somos forçados a admitir que somente uma educação desde e para os Direitos Humanos e a cidadania pode reinscrever os homens em suas esperanças primárias. As esperanças que são, antes de mais nada, necessidades originárias” (WARAT, 2005, p. 6-7).

Dessa maneira, Luis Alberto Warat, traz a alteridade como solução, em que “é preciso encontrar uma forma dual, dialógica, radical, antagônica, irreduzível. Uma forma dual, irreduzivelmente conflitiva, porém, aberta ao diálogo à procura de um denominador comum” (2005, p. 37-38), demonstrando a alteridade como o diálogo recíproco entre os sujeitos para que através disso consigam se reconhecer mutuamente.

Luis Alberto Warat promove a vinculação direta da alteridade aos direitos humanos pelo fato de constituir o centro e o equilíbrio de tais direitos a partir da equidade, e, nesse sentido, enfatiza a necessidade e a urgência de as pessoas assumirem um papel mais proativo na busca pela alteridade na vida cotidiana (WARAT, 2010, p. 116).

Assim, com a prática de um ética cultural de caráter universal, cada ser humano viveria em um contexto de comunhão de identidades, ou seja, “numa conduta social em conformidade com o bem comum, capaz de orientar o sentido de viver de maneira harmoniosa e respeitável, tanto individual quanto coletivamente, respeitando-se o direito de cada um na sua alteridade” (TREVISAM; LEISTER, 2016, p. 107).

Portanto, promover a alteridade nas sociedades atuais necessita do reconhecimento do outro, a digna existência do outro, através do respeito mútuo, que recebe o auxílio para materialização pela mediação transformadora, como uma alternativa para os conflitos persistentes na sociedade.

O modelo de mediação transformadora de Luis Alberto Warat traz uma conciliação como um caminho para a democracia e cidadania global, por meio da educação popular que permita as pessoas ter visão do horizonte do outro como se



nele estivessem inseridas, “permite, destrabando emociones, abrir espacios de pensamiento, otorgar otros mundos posibles y ayudar a las personas a pensarse em otra profundidad” (WARAT, 2004, p. 321-322), tendo acesso ao diálogo:

el dialogo es una de las características claves del proceso de mediación. El mediador tiene como motivación ayudara los actores a establecer el diálogo, entendido como una capacidad recíproca para encontrar y establecer denominadores comunes, cuando cada consigue hablar con su propia voz, no con la voz marcada desde el poder, marcadas por una violencia que se vuelve más eficiente cuanto más silente es su instalación discursivas (los conflictos entre las personas, muchas veces, no son más que el efecto de una violencia institucional trasladada a las voces excluidas). (WARAT, 2004, p. 351-352).

Assim, o diálogo como peça-chave na formação de uma concepção que contemple mediação e alteridade. E, a mediação como processo pedagógico, em que os indivíduos consigam se reencontrar em si mesmos e perante os outros, com a consequente produção de suas próprias leis na composição de seus conflitos (WARAT, 2004, p. 317). Essa pedagogia é “construída para indivíduos que aceitando sua finitude e seu desamparo primordial aceitam dialogar com o outro, se vincular pacificamente com o outro num permanente processo de mediação” (WARAT, 2005, p. 44).

Sendo assim, a mediação aparece como um importante instrumento para concretizar a prática da alteridade em sociedades multiculturais, permitindo que os envolvidos direcionem o olhar não somente para o lado individual, mas sim para um pensar no próximo como semelhante a partir da comunicação, objetivando que cada pessoa possa ter a sua identidade garantida e preservada no contexto de suas culturas com respeito mútuo e uma educação transformadora para os direitos humanos através da alteridade, pois a paz social objetivada advém do reconhecimento das diferenças e do respeito mútuo a elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo analisou a mediação waratiana como proposta ao alcance da prática da alteridade enquanto exercício comum nas relações da sociedade contemporânea, por meio da pedagogia transformadora, objetivando uma convivência pacífica entre as pessoas.



Sendo assim, por mais que os conflitos sejam inerentes a sociedade moderna, conclui-se que podem ser amenizados com a prática da mediação transformadora, na garantia do diálogo intercultural e do resgate da sensibilidade de e para com o outro, na procura de um denominador comum entre as pessoas na sociedade, com a consequente convivência pacífica e o reconhecimento do outro como semelhante, por meio da alteridade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. **O (ab)uso da tolerância na produção de subjetividades flexíveis**. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003, p. 115 a 171.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e diferentes: poderemos viver juntos?**. Tradução de Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. TOURAINÉ, Alain. *Iguais e diferentes: poderemos viver juntos?*. Tradução de Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TREVISAM, Elisaide; LEISTER, Margareth Anne. **O interculturalismo como via para uma convivência humanitária**. In: LOIS, Cecilia Caballero; LEISTER, Margareth Anne; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord.). *Direito internacional dos direitos humanos II*. [Recurso Eletrônico]. Organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 100-117.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: O ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



A BUSCA PELA CIDADANIA POR ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI SOB O VIÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA¹

Guilherme de Souza Wesz²

Lisiane Falk³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisar a necessidade da promoção da cidadania a adolescentes que se encontram às margens da sociedade é entender o cotidiano, as vivências e as frustrações que eles e elas passam e assim melhorar a sociedade como um todo. Considerando os fatores da exclusão social e a dificuldade de acesso à justiça, os Direitos Humanos vem para efetivar os direitos fundamentais desses jovens, em especial quando se fala em políticas públicas, ao acesso à justiça e às redes de apoio que compõem essa. Nesse viés, a Justiça Restaurativa se mostra como importante aliada no resgate de valores humanos escondidos nos jovens que se encontram em conflito com a lei, pois é por meio de uma ação humanizada que se resolvem os conflitos, a qual se dá através do diálogo, alteridade e da sensibilidade. Assim, o objetivo é promover a inclusão, bem como a cidadania, direitos humanos e a paz. Por derradeiro, o presente estudo se faz importante para a reflexão do atual modelo de justiça juvenil brasileira, prestado pelo Poder Judiciário.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os Direitos Humanos têm sua existência a fim de consagrar o respeito a todas as pessoas, independente de sua cor, raça, religião, orientação sexual. Coelho adverte que são direitos que têm por objetivo assegurar valores preciosos da pessoa humana, como a vida, igualdade, solidariedade, fraternidade, liberdade e a dignidade (COELHO, 2011, p. 18). No entanto, ainda existe a falta de uma política inclusiva que

¹ Pesquisa realizada a partir do trabalho de conclusão de curso de Direito dos autores.

² Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI; Advogado. guilhermeswesz@gmail.com

³ Advogada. Pós-graduanda em Direito Tributário pela Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela URI Santo Ângelo/RS. Email: lisiifalk@hotmail.com



possa promover uma participação social que atue simultaneamente com o Estado e a sociedade de maneira co-responsável. A corresponsabilidade, o perdão e a fraternidade podem ser novos norteadores, pois são capazes de reduzir os prejuízos causados pelo atual cenário punitivo/reeducativo, o qual é um grande propagador da seletividade social.

Gimenez e Spengler anotam que

[...] a Justiça Restaurativa assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, bem como de uma filosofia e de uma cultura, cada um é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social, visto que a seletividade, somente, reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante (GIMENEZ; SPENGLER, 2018, p. 245).

Este modelo de justiça caminha do ponto que as prioridades são as necessidades das partes envolvidas. Vejamos que para a vítima a necessidade de se fazer justiça, de buscar uma resposta frente ao fato ocorrido. No outro lado, para o adolescente infrator está a importância de entender a motivação da sua conduta infracional. Soares contribui no sentido de que “As finalidades seriam reparar os danos sofridos pela vítima, envolver o adolescente em novos caminhos e novos compromissos, e incluir a comunidade nesse processo de revisão e mudança” (SOARES, 2011, p. 171). Com isso, a Justiça Restaurativa tem como objetivo uma proposta de cooperação e envolvimento entre todas as pessoas que possuam interesse no melhor resultado para solucionar o conflito e, ainda, a reparação do dano que surgiu a partir desse.

Atualmente a prestação jurisdicional é prestada pelo Poder Judiciário é demorada e algumas vezes ineficaz. Essa prestação do Estado que busca efetivar a reinserção social e a reintegração do adolescente infrator à sua família e à comunidade da qual faz parte não é atendida pela jurisdição estatal, no sentido de que essa não consegue efetivar o que propõe. Já a Justiça Restaurativa lança um atendimento individualizado e, também, humanizado.

Colet e Coitinho esclarecem que

[...] a Justiça Restaurativa é considerada uma teoria de justiça que busca enfatizar a reparação do dano causado ou revelado a partir do comportamento criminal, sendo a mesma perfectibilizada por meio do processo cooperativo, o qual inclui todas as partes do processo, em todas as



etapas de composição, quais sejam: a) identificação e reparação do dano; b) envolvimento de todas as partes do processo; c) transformação do relacionamento tradicional entre comunidade e seu respectivo governo no tocante à resposta à criminalidade (COLET; COITINHO, 2007, p. 1643).

Se trata de um projeto importante na contribuição da paz social e do conflito, pois traz mudanças para as práticas do Poder Judiciário quanto ao atendimento do adolescente transgressor, por meio de uma intervenção pedagógica alicerçada no diálogo e, portanto, mais efetiva. Ainda, lembram Martins e Ceni que “[...] tal instituto efetiva a (auto)responsabilização das pessoas quanto às necessidades coletivas, uma vez que concretiza não apenas espaços de diálogo, mas também espaços de escuta ativa, reconhecimento e reencontro com os demais cidadãos” (MARTINS; CENI, *in* BEDIN; ANGELIN, 2019, p. 224). Por fim, necessário anotar que a intenção das medidas socioeducativas que podem vir a ser aplicadas a um adolescente é de reeducá-lo, porém, em diversas vezes esse objetivo não se consolida. Rolim diz que esse aparato institucional não é eficaz uma vez que não é capaz de produzir justiça. Quando se depara com atos infracionais de baixa gravidade o direito penal é demasiado e, quando está frente a atos infracionais graves, parece inútil (ROLIM, 2006, p. s/p). E, Aginsky e Capitão contribuem:

A Justiça Restaurativa, ao invés de versar sobre transgressões e culpados, materializa possibilidades concretas de participação individual e social, democratização do atendimento, acesso a direitos, afirmação de igualdade em espaços de diálogo, em ambientes seguros e respeitosos, valorização das diferenças, através de processos sociopedagógicos que considerem os danos, os responsáveis pelos mesmos e os prejudicados pela infração (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 262).

Nesta toada, a desresponsabilização e a pauperização ética advindas das medidas socioeducativas, as quais no cotidiano se dão pela ausência lógica-pedagógica, acabam contribuindo com o sentido punitivo, assim fica demonstrado com clareza solar que o atendimento socioeducativo tenta trazer sua efetividade por meio da privação da liberdade. Tejadas relata que deixar de assegurar direitos aos adolescentes, o sistema resta centrado na face punitiva. Deixar de lado medidas de sentido confirma o vazio de valores e não traz novos efeitos quanto à subjetividade do adolescente, bem como às condições de vida desse. Com isso, o desafio é pensar em novas práticas para articular a responsabilização com cidadania (TEJADAS, 2005, p. 286).



As práticas da Justiça Restaurativa transferem o ponto central da pessoa do culpado para resultado advindo do ato infracional, proporcionando para o sistema de infância e juventude uma troca de visão moral frente às violências entrelaçadas às diversas situações que são direcionadas diariamente à jurisdição estatal. Martins e Ceni dizem que a mediação traz um valor, o qual vai além da prevenção e administração dos conflitos, pois possibilita o encontro de um sentido nesses. Ademais, ela humaniza o Direito por meio da concretização do viés democrático e ainda efetiva os direitos humanos, os quais são garantias fundamentais. Transformando assim o empoderamento pessoal e a realização de autonomia pelo diálogo (MARTINS; CENI, in BEDIN; ANGELIN, 2019, p. 238). Por sua vez, Favaro destaca que a prática da Justiça Restaurativa “ajuda a diminuir o ressentimento e o sentimento de impotência de quem sofreu a violência. O encontro pode ser também, uma maneira de impedir que o desejo de vingança provoque uma espiral de violência” (FAVARO, 2010, p. 02). Nesse trajeto, a proposta restaurativa expõe princípios que atuam juntos no atendimento socioeducativo para qualificá-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infância pobre e marginalizada está presente na maioria das comunidades brasileiras. O estigma social, o qual vem colado nestes jovens em decorrência da vida que levam é um fator contribuinte para o trajeto de vida deles, pois junto advêm diversos obstáculos para superarem. Ocorre que muitos se perdem no caminho e acabam buscando no crime uma saída para desvencilhar-se dos rótulos que carregam.

A busca por cidadania em uma sociedade que não promove a inclusão para pessoas que nascem com uma determinada condição de vida, de cor de pele, em uma comunidade percebida pelo restante da sociedade como marginalizada, deveras é uma batalha a ser lutada diariamente.

Nesse caminho, surge a necessidade de um olhar diferenciado aos adolescentes que estão em conflito com a lei. A justiça restaurativa vem como uma proposta humanizadora capaz de resgatar e promover a cidadania aos adolescentes que, em muitos casos, já perderam a *esperança* na vida.



REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Revista *Katálysis*, vol. 11, núm. 2, 2008, pp. 257-2.6; Universidade Federal de Santa Catarina: Santa Catarina, Brasil.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos**. Barbacena/MG: Unipac, 2011. Online, disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>> Acesso em 12 abril 2019.

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **A abordagem da justiça restaurativa no exercício da cidadania pelo adolescente em conflito com a lei: da estigmatização à inclusão social**. Online. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/charlise_p_aula_colet-1.pdf, acesso em: 01 de set 2019.

COLET, Charlise Paula; FILHO, Eloi Cesar D. **O paradigma da reação social na conduta desviada: o processo de criminalização e etiquetamento social**. Online. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/charlise_p_aula_colet.pdf, acesso em: 17 de ago 2019.

FAVARO, Thomaz. **De frente para o criminoso**. Porto Alegre: Justiça 21, 2010.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil**. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.243-259

MARTINS, Janete Rosa; CENI, Caroline Isabela Capelesso. **Participação social a partir da mediação: efetivando novos espaços democráticos**. In BEDIN, Gilmar Antônio; ANGELIN, Rosângela. *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos*. Santo Ângelo: FuRI, 2019.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**, Zahar, Rio de Janeiro, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TEJADAS, Sílvia. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2005.



A REMIÇÃO DA PENA E A POSSIBILIDADE DE REMIR A PARTIR DA LEITURA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Juliane Thaís Schumacher¹

Orientadora: Luthianne Perin Ferreira Lunard²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por objetivo analisar quais os tipos de remição de pena permitidos na esfera penal, bem como quais as previsões legais e dar foco a um novo método de remição da pena, que se dá a partir da leitura. Tal método vem recentemente sendo propagado e incentivado entre alguns presídios brasileiros como uma forma de ocupação do preso, ressocialização e ainda auxiliando na diminuição da pena, tendo perspectivas muito favoráveis à essa iniciativa.

O trabalho será subdividido em partes nas quais se abordará aspectos gerais sobre a remição da pena, quando é possível a remição, formas de remição e a remição pela leitura. Para a elaboração do mesmo, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, método de procedimento o monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa.

ASPECTOS GERAIS SOBRE A REMIÇÃO DA PENA

Quando uma pessoa comete algum fato considerado típico, ilícito e culpável, ela dá o direito ao Estado de aplicar-lhe uma sanção repressiva. Tal sanção é chamada de pena. Muito se discute sobre a finalidade da pena, se ela deveria ressocializar o preso ou apenas excluí-lo do convívio com a sociedade. De qualquer forma, após a aplicação da pena, ela deve ser cumprida, o que se chama de execução da pena.

A remição da pena é um benefício disponibilizado, sendo um direito do preso em razão da execução da pena, a ter o abatimento do número de dias de pena em decorrência de práticas como o trabalho e o estudo durante o cumprimento da pena

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Campus de Santo Ângelo-RS. E-mail: julianetschumacher@aluno.santoangelo.uri.br

² Professora. Doutora em Direito. E-mail: luthianne@san.uri.br



privativa de liberdade (MASSON, 2021, p. 554 - 566), para presos em regime fechado e semiaberto (BRASIL, 1984).

Estão positivadas em lei as possibilidades de remição por trabalho no estabelecimento prisional em que cumpre pena e com o exercício do estudo. O trabalho se dá por práticas como auxílio na cozinha, obras de reparo, capinagem e limpeza, assim como prevê que empresas privadas ofertem atividades dentro do próprio presídio, ademais, os presos do regime fechado podem trabalhar em obras públicas fora do estabelecimento prisional, desde que a porcentagem de presos entre os trabalhadores não exceda 10% do número total (MOTA, sem ano). Além disso, a remição pelo estudo se dá a partir de todos os níveis, sendo ensino fundamental e médio, assim como ensino profissionalizante e superior, podendo ser presencial ou EAD. (MASSON, 2021, p. 554 - 566).

O tempo remido a partir do trabalho é de um dia de pena para cada três dias trabalhados e de um dia remido para cada doze horas de estudos que serão divididas em no mínimo três dias. Essas práticas poderão ser cumulativas, ou seja, o detento pode estudar e trabalhar ao mesmo tempo, contando assim as duas atividades para a remição, conforme disposto na LEP, art 126, § 1º, I e II. (BRASIL, 1984).

Já o parágrafo quinto do artigo 126 da Lei de Execução Penal, traz em seu texto, que o tempo de remição das horas de estudo será acrescido de um terço no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que haja certificado de conclusão por órgão competente. Em contrapartida, o artigo 127 traz que, em caso de falta grave, pode ser revogado até um terço do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Cumprе salientar, no que diz respeito a essa questão da remição, que constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição, segundo o artigo 130 da Lei de Execução Penal.

Na sequência será verificado o ponto principal da pesquisa, qual seja, a remição da pena por meio da leitura. A leitura é uma forma de remição de pena que tem sido estimulada por ser um meio acessível para a ressocialização e ocupação do tempo do preso, incentivando a leitura e conhecimento geral, além de possibilitar que se remita a pena.



A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

Além das já conhecidas formas de remição, em 10 de maio de 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou uma resolução de número 391, a qual visa reconhecer o abatimento da pena, dentre outras situações, pela prática de leitura de obras literárias.

Essa prática é um benefício destinado a todas as pessoas privadas de liberdade e deve ser feita com as obras dispostas no acervo do próprio estabelecimento prisional. A resolução ainda afirma que o acervo bibliográfico pode sim ser renovado a partir de doações. (BRASIL, 2021)

Assim, a retirada do livro na biblioteca será registrada, e o detento tem de 21 a 30 dias para realizar a leitura e devolver a obra. Após essa devolução, tem até 10 dias para apresentar relatório de leitura, que será orientado e avaliado por uma Comissão de Validação dentro do prazo de 30 dias, com o objetivo de garantir que a obra realmente foi lida. (BRASIL, 2021)

Desse modo, a Resolução nos traz em seu artigo 5º, inciso V que:

V – Para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses. (BRASIL, 2021).

Outro quesito importante apresentado na Resolução é de que estará assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, uma vez que a censura é proibida constitucionalmente. Ademais, a prática da remição pela leitura não afetará outras práticas de remição, sendo que a remição pelo estudo, trabalho e leitura são cumulativas, sendo sempre informado ao detento o número de dias remidos de sua pena. (BRASIL, 2021)

E para que a inclusão seja assegurada, para detentos analfabetos, com deficiência visual ou intelectual, segundo a Resolução, audiolivros e livros em braile serão disponibilizados, de modo que a validação da leitura se dará de modo diferenciado, para que os grupos acima citados sejam também beneficiados. (BRASIL, 2021)

De forma geral, a remição pela leitura trouxe uma nova perspectiva ao cumprimento da pena, uma vez que além de facilitar um benefício da execução da



pena para o detento, também acaba por incentivar a leitura e a escrita, ações que podem fazer a diferença na vida dos apenados.

A leitura, além de uma ferramenta para preencher os momentos de ócio, que naturalmente são longos nos presídios, ainda pode contribuir para a formação pessoal e profissional do detento que esteja interessado, visto que pode agregar conhecimentos diversos, incluindo a gramática e a interpretação nesse rol. A leitura ainda pode fazer com que o condenado ultrapasse os limites dos muros com sua imaginação, desenvolvendo a criatividade e o senso crítico.

Um dos principais objetivos dessa iniciativa é transformar os hábitos e a perspectiva de vida de pessoas condenadas a partir da leitura, pois com isso, se aproximam do universo do conhecimento e idealizam sair do cárcere e mudar de vida, iniciar ou continuar os estudos e até investir em uma nova carreira, se distanciando do mundo do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, pode-se perceber que para além da remição pelo trabalho e pelo ensino regular, aos poucos a remição pela leitura vem sendo admitida pelos magistrados em Comarcas do país inteiro, e que tal ação se torna possível graças à Resolução publicada pelo CNJ, mesmo não constando em lei como as demais.

Essa nova forma de remição da pena traz muitos benefícios aos detentos. A leitura proporciona a ampliação dos conhecimentos, estímulo à educação, além de promover uma forma lúdica de ocupação do tempo livre do apenado, permitindo também a ressocialização do preso e agilizar sua saída do sistema carcerário, retornando ao convívio com a sociedade.

Percebeu-se que deve ser cada vez mais estimulada essa forma de remição da pena, por todos os motivos elencados acima e por ser um meio fácil e relativamente barato de conseguir esse benefício. A ressocialização do apenado é sempre a melhor maneira de conseguir trazê-lo de volta à convivência social.



REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Penal**. Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391/2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>>. Acessado em: 12 abr 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. Rio de Janeiro, Editora Métodos, 2021.

MOTA, Gabriella Silva. **Trabalho Prisional: a Efetivação dos Direitos e Deveres Previstos da Lei de Execução Penal à Luz do Programa Começar de Novo**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-prisional-efetivacao-dos-direitos-deveres-previstos-da-lei-de-execucao-penal-luz-do-programa-comecar-de-novo.htm>>. Acesso em: 18 abr 2022.



TATUAGEM NO MERCADO DE TRABALHO E SUAS REPERCUSSÕES¹

Natália Sebastiani Machado²

Vanessa Maria Jablonski³

Orientador/a: Dr. Taciana Marconatto Damo Cervi⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem por objetivo investigar a relação que existe entre as tatuagens e o mercado de trabalho. Para isso, surge o seguinte questionamento: as tatuagens influenciam no acesso de uma vaga de emprego e no que toca a dificuldade de aceitação por parte dos empregadores? Tal pesquisa é fruto de análise de textos de diversas teorias sobre tatuagem e de alterações legislativas nos últimos quinze anos, estabelecendo-se uma conexão entre o início do uso de tatuagem e as modificações sociais que deram causa às mudanças legais. Partiu-se do método de raciocínio dedutivo que, a partir de premissas gerais (teorias das tatuagens) deduzem-se premissas específicas (influências nas alterações legais) para a elaboração da pesquisa, assim como do método de pesquisa bibliográfico e de legislação.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A comunicação pode ser definida simplesmente como o processo de se passar informações e entendimentos de uma pessoa para outra. Através dessa perspectiva surgem também as tatuagens, que também revelam uma outra forma de comunicação, embora essa comunicação não seja verbal. (SCANLAN, 1979).

De acordo com as teorias, as pesquisas indicam que o surgimento da tatuagem foi ainda na pré-história. Já as marcas propositalmente cravadas no corpo foram encontradas em múmias no Vale do Rio Nilo com sinais similares a tatuagem, são provas arqueológicas de que elas foram feitas no Egito entre os anos 4000 e 2000 antes de Cristo. Segundo especialistas eram corpos de prisioneiros marcados para não fugirem. (MELO, 2007).

No Brasil, os primeiros indícios das tatuagens apareceram ainda com os Índios que usavam urucum e jenipapo para fornecer a tinta e a introduziam na pele, não se



sabe a significação, isso muito tempo antes da chegada dos portugueses. Mas seu marco no Brasil foi por Kenud Horal Luck Gegersen, que abriu sua loja de tatuagens próxima a um cais. A localização contribuiu para que houvesse a disseminação de preconceitos e a discriminação da atividade. (SIMÕES, 2011). Hoje, a tatuagem pode ser definida como um procedimento no qual um pigmento, normalmente tinta, é permanentemente colocado na pele (SOARES, 2011).

Para entender melhor sobre as tatuagens no mundo do trabalho é importante conhecer melhor sobre o conceito de mercado de trabalho, na qual ele pode ser definido como nada mais do que as vagas de emprego oferecidas pelas empresas e a oferta e procura das mesmas que está refletido nos critérios de seleção de pessoal dentro do sistema de recursos humanos das empresas (BANOV, 2012).

Para isso, nota-se que existe uma constante relação entre as tatuagens e o mercado de trabalho, na qual as tatuagens estão se revestindo de novos significados, saindo da marginalidade e se dissociando de um estigma pernicioso, que legitima a segregação social, para características comportamentais julgadas “naturais” e “comuns” (PÉREZ, 2006, COIMBRA, 2012, PACHECO; SARAIVA, 2014).

De todo modo, a experiência do pré-julgamento, ainda não extinta, indica a existência de características negativas e é, ainda, vivenciada pelas pessoas que fazem uso desses adereços (SILVA, 2010), pois “embora as modificações corporais tenham se tornado lugar-comum, esta prática ainda é, frequentemente, associada à anormalidade” (CARONI; GROSSMAN, 2012).

Nesse sentido, uma pesquisa realizada com 39 diretores de RH de diferentes empresas brasileiras, de diversos segmentos, mostrou que nenhuma possui uma política clara quanto à contratação de pessoas tatuadas. Porém, uma série de dados chama a atenção. 21% dos diretores já deixaram de contratar alguém por ter tatuagem, e 23% deles acham que tatuados passam menor credibilidade. (OLHAR RH, 2016).

Ainda, de acordo com a pesquisa realizada, existem lugares em que as os diretores de RHs não ligam para os lugares, entre eles a canela, o tornozelo, o ombro, as costas e a lombar. De outro lado, existem aqueles lugares em que as tatuagens são muito mal vistas para o mercado do trabalho, entre eles o braço, em que 37% dos RHs dizem que essa pratica deve ser evitada, o antebraço em que 44% dos entrevistados dizem que essa não é uma boa prática, a mão na qual 89% dos diretores de RHs dizem que na mão as tatuagens não são bem vistas de jeito nenhum, o orelha



em que apesar de ser um lugar discreto 22% dos entrevistados dizem não ser um bom lugar, a nuca segue com 19%, o pulso com 48% e, por fim, a panturrilha em que 19% dos entrevistados dizem não ser um bom lugar para se ter tatuagem. (OLHAR RH, 2016).

A prática de discriminação de tatuagem propriamente dita, se encontra em um relato do caso julgado pelo STF. Plenário. RE 898450/SP. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17 de agosto de 2016 (repercussão geral) (Info 835), em que João prestou concurso para soldado da Polícia Militar. O edital do certame previa restrições para candidatos que possuem tatuagens. Segundo o edital, seriam excluídos do concurso candidatos que possuísssem tatuagens localizadas em regiões do corpo que ficassem visíveis quando o indivíduo estivesse usando short e camisa. João foi aprovado em todas as fases, mas eliminado do concurso porque possui uma tatuagem tribal, medindo 14 por 13 cm na panturrilha.

Em primeiro lugar, de acordo com o relato do caso julgado é necessário lembrar que as tatuagens, especialmente no século XIX era uma prática associada a determinados grupos sociais que viviam à margem da sociedade, sendo conhecida como "flor do presídio". Nesse sentido, a tatuagem foi vista como marca da marginalidade e da delinquência, sendo que segundo os sociólogos, o sentido censorador do uso da tatuagem começou a mudar a partir da década de 80.

Ainda, em segundo lugar, conforme o relato, na atualidade a tatuagem não pode ser relacionada há qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, limitar a entrada de candidato tatuado é forma de discriminação arbitrária, sendo que o fato de uma pessoa possuir tatuagens, sejam elas visíveis ou não, não pode ser tratado pelo Estado como critério discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em carreira pública. Deste modo o fato de o candidato possuir tatuagem não mancha, por si, sua honra pessoal, o profissionalismo, o respeito às Instituições e, muito menos, lhe diminui a competência.

Além disso, o interesse de se expressar por meio de pigmentação definitiva não pode ser barreira o a que um cidadão exerça cargo público, sendo que o Estado não pode querer representar o papel de adversário da liberdade de expressão, impedindo que candidatos em concurso evidenciem tatuagens ou marcas corporais que



demonstrem simpatia por ideais que não sejam ofensivos aos preceitos e valores protegidos pela Constituição Federal.

Vale ressaltar, entretanto, que é possível que a Administração Pública impeça o acesso do candidato se a tatuagem que ele possui tiver um conteúdo que viole os valores previstos na Constituição Federal. É o caso, por exemplo, de tatuagens que contenham obscenidades, ideologias terroristas, que sejam discriminatórias, que preguem a violência e a criminalidade, a discriminação de raça, credo, sexo ou origem. Isso se deve ao fato de que tais temas são inegavelmente contrários às instituições democráticas, ou seja, caso sejam proibidas tatuagens como essa, não seria uma prática incoerente ou desproporcional.

Em relação ao caso citado anteriormente, em que um candidato foi desclassificado de um concurso público na cidade de São Paulo devido à uma tribal na perna sendo impedido de participar do mercado de trabalho, fez com que o indivíduo fosse recorrer, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu que órgãos públicos excluíssem pessoas tatuadas de concursos.

Essa decisão contribuiu para reforçar que o uso cada vez mais constante das tatuagens está presente na sociedade, o que contribuiu, de certa forma para intensificar a eficácia da legislação brasileira. Para isso, alterações na legislação brasileira foram necessárias, uma vez que de acordo com o artigo 482 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), tatuagem não é motivo para uma demissão por justa causa, além de que a lei 9.029 de 1995 prevê como crime a discriminação de pessoas com tatuagem e *piercing* no ambiente de trabalho. (BRASIL, 1943). Ainda, em relação ao caso julgado, nota-se que foi ferido o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, uma vez que houve preconceito discriminatório em relação a um indivíduo que possuía tatuagens. (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a fim de responder o questionamento que foi levantado na parte inicial, percebe-se que para que a tatuagem deixe de possuir tanta influência no acesso a uma vaga de emprego no mercado de trabalho e no que toca a dificuldade da aceitação por parte dos empregadores a legislação brasileira tem se alterado de modo substancial no que toca aos direitos das pessoas que possuem tatuagem, pela participação e oportunidade de emprego nos mais variados tipos de mercado de



trabalho. Além disso, se nota que as teorias sobre o surgimento e as utilidades das tatuagens embasam mudanças, favorecendo tais modificações legislativas e estabelecimento de políticas públicas.

A participação das pessoas que possuem tatuagem no mercado de trabalho para fundamentar modificações legislativas é importante para determinar que todos os indivíduos sejam destinatários de direitos e deveres iguais, mas na prática, no cotidiano, percebe-se que essa oportunidade ainda não é possível, o que pode ser explicado, através dessa pesquisa, pelo elevado número de pessoas que possuem preconceito em relação as tatuagens, seus significados e toda a história que persiste ao seu redor. Logo, tal perspectiva deve ser mudada para que as pessoas com tatuagens sejam aceitas e possam contribuir de forma significativa em qualquer área do mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BANOV, Márcia Regina. **Recrutamento, seleção e competências**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 10 de mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

CARONI, M. M., & GROSSMAN, E. **As marcas corporais segundo a percepção de profissionais de saúde: adorno ou estigma?** Ciência & Saúde Coletiva, 2012.

COIMBRA, K. E. R., PACHECO, W. M., & SARAIVA, L. A. S. **Além de Estereótipos**. 2014.

MELO, Rafaela Cristinne de Andrade. **Tatuagem como forma de comunicação: uma expressão corporal**. Brasília 2007.

SCANLAN, Burt K. **Princípios de administração e comportamento organizacional**. São Paulo: Atlas, 1979.



SIMÕES, Renan. **A Comunicação não verbal através da tatuagem.** Minas Gerais: Juiz de Fora 2011. Disponível em:<<https://blog.tattoo2me.com/tatuados-no-mercado-de-trabalho-ba73e93add92>>. Acesso em 11 de mai. 2022.

STF. Plenário. RE 898450/SP. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/08/2016 (repercussão geral) (Info 835). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12977132>>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

Tatuados no mercado de trabalho. Tattoo2me, 2016. Disponível em:<<https://blog.tattoo2me.com/tatuados-no-mercado-de-trabalho-ba73e93add92>>. Acesso em: 10 de mai. 2022.



(IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO USO DA CANNABIS SATIVA COMO MEDICAMENTO NO BRASIL¹

Eduarda Zago²

Letícia Anchieta³

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo trata sobre a legalização da maconha para o uso medicinal, delimitando-se no território brasileiro, espaço que ainda criminaliza tal ato. Dessa forma, cria-se a hipótese de que o Estado pode autorizar a aplicação restrita da planta para propósitos médicos, visto que mesmo considerada como droga de uso ilícita que causa dependência, ela é capaz de ajudar no tratamento de diversos pacientes no enfrentamento de doenças.

Assim, para a realização desse resumo expandido adota-se o método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa a documentação indireta, por meio do acesso a diversos artigos científicos, contendo vários pontos de vista acerca do assunto tratado. Ademais, tem como objetivo ajudar a melhor compreensão dos leitores sobre a tese, tratando dos aspectos negativos e positivos da sua utilização. Conseqüentemente, discorre se existem possibilidades jurídicas para a descriminalização da droga no cenário atual brasileiro

¹ Pesquisa institucional desenvolvida junto a disciplina de Pesquisa Jurídica do Curso de Graduação de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo.

² Estudante do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: eduardazago17@gmail.com.

³ Estudante do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: leetiaanchieta@gmail.com.

⁴ Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Vice-Líder do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. E-mail: charliseg@san.uri.br.



ANÁLISE E DISCUSSÃO

De acordo com o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (2012), a maconha (nome científico: *Cannabis Sativa*) é uma droga ilícita e é considerada a mais cultivada, traficada e abusada do mundo. Além disso, segundo o Instituto Nacional de Saúde, a maconha contém mais de 400 substâncias, dentre elas, 60 se enquadram na categoria de canabinoides, sendo o tetra-hidrocarbinol, mais conhecido por THC, a substância que mais produz os efeitos psicodélicos da maconha no cérebro.

Sobretudo, é importante destacar que o termo “droga” refere-se a qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo” (OMS, 1981).

Desse modo, para a regulamentação das drogas - incluindo a *Cannabis Sativa* - classificadas pela Organização Mundial da Saúde, no Brasil foi promulgada, em 2006, a Lei nº 11.343/06 - denominada Lei Antidroga - a qual prescreve medidas para a prevenção e proibição do uso de tóxicos. Ademais, com a criação dessa lei instituiu-se o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Entretanto, até que essa lei fosse criada, outras surgiram antes dela.

Dessa forma, para qualificar o entendimento sobre o surgimento dessa Lei é importante compreender as legislações vigentes anteriores e o contexto histórico de cada uma delas. A partir do século XIX, uma onda de toxicomania se espalhou por todo o mundo e o Código Penal brasileiro de 1890, o único dispositivo que tratava dessas substâncias, foi ineficiente contra a nova sensação da época (CASTILHO, 2014).

Contudo, uma postura totalmente radical contra as drogas somente foi tomada em 1964, com a implantação de um novo regime, originário de um golpe civil militar, o qual por meio da Lei de Segurança Nacional, estabeleceu uma política criminal, conhecida por determinar que os traficantes seriam semelhantes a inimigos do governo. Por isso, os movimentos que lutavam contra a repressão e a violência impostas pelo ditador associavam o consumo de drogas com a ideia de liberdade (CASTILHO, 2014).

Além disso, ao longo dos anos outras leis foram criadas, cada vez mais rígidas em torno do assunto. No entanto, a Lei 6.368/1976 recebeu um foco nesse trabalho por ter diferenciado os termos “traficante” e “usuário” (CASTILHO, 2014).



Então, surge a Lei 11.343/06, para solucionar divergências em relação à penalização do usuário, assim, apresentando sanções e tipificações, usadas para complementar o texto da Lei 6.368/1976. Outrossim, não somente criou o SISNAD, que tem como objetivo principal garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, mas também despenalizou o uso, isto é, o agente que usar não será punido com pena privativa de liberdade, pois, de acordo com a Lei, ele necessita de tratamento e não punição (CASTILHO, 2014).

Porém, desde o início do século XXI vem sendo discutido o uso dessa planta em situações de uso exclusivamente medicinal para tratamento de doenças como epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla e diversas outras enfermidades. Todavia, embora os elementos da maconha não tenham propriedades de cura, seus componentes mostram efetividade na melhoria de vida dos pacientes (MONTEIRO, 2014).

Dessa forma, pode-se notar que a *Cannabis* age também contra o Alzheimer, esquizofrenia, doença de Parkinson, transtorno de pânico, HIV, câncer, glaucoma e asma. (BUCARESKY, 2014).

Além disso, a planta não somente possui tratamento para as doenças citadas acima, mas inclusive atua como analgésico, traz aumento de apetite, proporciona relaxamento muscular e a ajuda na redução de insônia (MONTEIRO, 2014).

Ademais, vale ressaltar que há diferença entre fumar a maconha e usar uma substância presente em sua composição exclusivamente para fins medicinais, visto que, quando é utilizada como remédio, passa por diversos processos de purificação até estar apta a uso (LARANJEIRA, 2021).

Desse modo, pode-se notar que há uma abertura acerca desse tema atualmente, anteriormente tratado como tabu na sociedade. Outrossim, conforme os indivíduos evoluem em pensamento, as instituições governamentais também acompanham essa evolução, flexibilizando suas leis de acordo com a demanda da população.

Em vista disso, um órgão da Federação Brasileira que mudou seu posicionamento sobre essa temática foi a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), criada pela Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, tendo como principal objetivo promover a proteção da saúde populacional.

Dessa maneira, a ANVISA retirou, em 2015, o canabidiol da lista de substâncias proibidas e foi classificado como substância controlada, assim autorizando o



regulamento para a fabricação, importação e comercialização de medicamentos derivados da *Cannabis*.

Ainda, no âmbito mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), organização fundada em 1945, que está proposta a manter a paz, propor discussões em comuns entre as nações e compartilhar soluções que beneficiam todos os países, também realizou debates em relação a legalização da maconha e seus benefícios para humanidade.

Por conseguinte, em 2020, foi organizada uma conferência pela ONU, a qual por recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), buscava discutir com vários Estados a respeito do deslocamento da droga da lista de “substâncias particularmente suscetíveis a abusos e sem capacidade de produção de vantagens terapêuticas” para a lista de “substância de menor potencial danoso”, assim como a morfina.

Portanto, sobre os aspectos positivos do uso da planta para propósitos medicinais, percebe-se que estes se relacionam a bens jurídicos tutelados pelo Estado. Sendo assim, pode-se destacar a saúde pública e a dignidade da pessoa humana como dois aspectos importantes no diálogo sobre a sua legalização e uso na medicina.

Em contrapartida, ainda é muito discutido sobre os aspectos negativos que o uso da maconha causa nos usuários, tanto nos pacientes, quanto nos dependentes químicos. Além do mais, também são propostos debates buscando descobrir qual a melhor atitude a ser tomada pelo Estado, se ele deve, ou não, legalizar o uso.

Entretanto, deve-se ter consciência que unicamente centros acadêmicos podem desenvolver pesquisas acerca dessa temática, tendo em vista que empresas, tanto de viés público, quanto privado, não realizam pesquisas relacionadas a droga, pois o cannabidiol não é patenteável e se for aprovado para comercialização, ocorrerá disputa lucrativa no mercado em relação a sua venda. Por conseguinte, a gama de informações sobre o assunto não é vasta e nem profunda, dificultando uma decisão governamental definitiva sobre a descriminalização (LARANJEIRA, 2017).

Primeiramente, o argumento mais utilizado contra a legalização da droga é o fato de que quando uma substância ilícita é legitimada pelo governo seu consumo tende a aumentar, visto que tal atitude reflete para a população uma ideia de segurança sobre seu uso. Entretanto, mesmo com a autorização da utilização da



maconha, seus riscos continuam valendo, nada influenciando a posição governamental sobre esse fato.

Não obstante, a proporção de drogas, ilícitas ou lícitas, consumidas no país afeta diretamente o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de uma sociedade, prejudicando, principalmente, a saúde e segurança pública (DA SILVA, LARAJEIRA, DUAILIBI, 2021).

Atualmente, no que se refere às drogas lícitas autenticadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem-se como exemplo o álcool e o cigarro. Contudo, mesmo sendo considerados lícitos no país, foram imprescritíveis mais de quatro décadas para que se identificassem os malefícios decorrentes do tabaco e das bebidas alcoólicas. (LARANJEIRA, 2014).

Além disso, ainda discutindo sobre a saúde pública, em uma perspectiva racional, a legalização das drogas é um feito muito complicado de ser implantado no Brasil, haja visto que, em países de terceiro mundo, o acesso ao devido tratamento destinado a dependentes químicos à boa parte da população se mostra precário, fugindo do que é considerado adequado. (DA SILVA, LARAJEIRA, DUAILIBI, 2021).

Ademais, outro dilema relacionado ao consumo da maconha é a dependência que a planta causa no usuário. Dessa forma, a exposição agressiva à *Cannabis* direciona para a dependência que, em casos mais graves, pode causar abstinência severa, a qual traz outros sintomas junto a ela, sendo alguns deles: inquietação, irritabilidade, agitação e insônia (VANJURA, 2018).

Ainda, outra contrariedade seria a vulnerabilidade que crianças e adolescentes teriam ao serem expostos à droga, seja de maneira legal, por meio de medicamentos, ou ilegal, por intermédio de um adulto mal-intencionado. Porém, a exposição precoce da maconha no organismo de menores de idade causa efeitos mais graves do que no de um adulto, pois o cérebro de uma criança ainda está em desenvolvimento, ou seja, são vulneráveis para sofrer lesões permanentes na inteligência e na capacidade de concentração (LARANJEIRA, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se com as informações e fatos destacados no decorrer desse trabalho que a legalização do uso da *Cannabis Sativa*, mesmo que somente para fins medicinais, é um tema bastante recente e que precisa de muita atenção de



acadêmicos e pesquisadores para o desenvolvimento mais aprofundado desse assunto.

Além do mais, a construção de debates mais qualificados e de melhor qualidade acerca dessa temática é difícil de se realizar, tendo em vista que isso ainda é considerado um tabu na sociedade e muitos indivíduos ainda se obstem de desenvolverem pesquisas e se informarem devidamente sobre o assunto.

Entretanto, isso evidencia a visão distorcida que muitas pessoas têm da *Cannabis Sativa* e esse preconceito afeta, não somente a possibilidade da legalização da droga como medicamento no país, mas também, simplesmente, a possibilidade de um debate digno a esse tema, tendo em vista que, esse preconceito corrompe a opinião alheia, dificultando argumentos científicos e válidos de serem discutidos, fazendo o discurso estagnar somente em falácias sem fundo teórico.

Dessa forma, torna-se necessário mais interesse de instituições de ensino acadêmico para a formação de estudos que apresentem melhores evidências científicas, no que diz respeito a legalização da planta para fins medicinais. Ademais, deve-se providenciar melhorias na desconstrução da visão negativa que a maconha possui, não para que possa ocorrer sua legalização – até porque, não se sabe se isso seria a melhor opção a ser tomar, assim como o contrário - mas para que os debates sejam os mais imparciais possíveis.

Por conseguinte, essas ações qualificariam ainda mais o debate acerca desse tema, que nas últimas décadas se encontra em crescente ascensão, podendo, dessa forma, não muito distante, apresentar uma solução para a descriminalização da droga, seja ela positiva ou negativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.840**, de 5 de junho de 2019. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13840.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20altera%20a,drogas%20e%20d%C3%A1%20outras%20pravid%C3%AAs. Acesso em: 18 nov 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.782**, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 24 nov 2021.



DE JESUS, Antonio Carlos Justo; FERNANDES, Luis Rodrigues; ELIAS, Paloma Sampaio; DE SOUZA, André Ricardo Gomes. Legalização da maconha para fins medicinais. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, São Paulo, v.01, p.1-14, maio de 2017. Acesso em: 18 nov 2021. CASTILHO, Auriluce Pereira. **O combate ao uso e ao tráfico de drogas: uma análise da (in) efetividade das leis e políticas públicas brasileiras**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2c1fc225872c8f4>. Acesso em: 15 nov 2021.

LARANJEIRA, Ronaldo; DUAILIBI, Sérgio Marsiglia; DA SILVA, Cláudio Jerônimo. **Argumentos contra a legalização da maconha**: Em busca da racionalidade perdida: uma abordagem baseada em evidências científicas. 2021. Acesso em: 17 nov 2021.

RODRIGUES, Ferandes. Comissão da ONU retira maconha de lista de drogas mais perigosas. **Poder 360°**, 02 dez. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/comissao-da-onu-retira-maconha-de-lista-de-drogas-mais-perigosas/>. Acesso em: 19 nov 2021.

UNITED NATIONS, ONU. **Definicion of the organization**. 01 de jan.2017. Disponível em: <https://www.un.org/en/>. Acesso em: 24 nov 2021.

VANJURA, Matheus de Oliveira; FERNANDES, Diorme Rodrigues; DE PONTES, Leandro Fantin; DOS SANTOS, Jessica Castro; JÚNIOR, André Tomaz Terra. **Drogas de abuso**: Maconha e suas consequências. 2018. Acesso em: 24 nov 2021.



A RENDA PER CAPITA NO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT: A SUSTENTABILIDADE LABORAL DECENTE NO AGRONEGÓCIO¹

Thompson José de Oliveira²

Orientadora: Professora Doutora Regina Stela Corrêa Vieira³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo é determinar a localização geográfica da acumulação de capital do agronegócio no estado de Mato Grosso, mais especificamente no município de Lucas do Rio Verde. É um estudo de geografia econômica que analisa o uso espacial do capital acumulado no agronegócio. Ao tratar do agronegócio, utilizamos a categoria de análise morfológica socioespacial. Na região de Lucas do Rio Verde, a produtividade está aumentando, o que indica uma produção agrícola crescente na cidade, mas, em geral, o capital acumulado do agronegócio parece destinado a duas frentes de investimento: uma no campo e outra na cidade. Este trabalho tem como objetivo avaliar se o crescimento econômico proporcionado pela expansão da cultura do agronegócio resultou em melhores condições de vida e na distribuição de renda da população residente em áreas de produção ao longo dos anos. A questão central gira em torno da pergunta: Por que a cidade de Lucas do Rio Verde é uma das cidades mais prósperas para o agronegócio do estado de Mato Grosso, e não há garantia de distribuição de renda para sua população? A metodologia aplicada baseia-se em pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O agronegócio é a atividade econômica mais representativa do estado de Mato Grosso, baseada no cultivo de grãos ou na criação de animais em grandes extensões

1 Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – MINTER: Direitos Fundamentais Sociais; Área: Direito do trabalho e direito sociais, da Universidade do Oeste de Santa Catarina, como requisito para obtenção do título de mestre em DIREITO.

2 Advogado. Professor. Mestrando pela Unoeste – Universidade de Santa Catarina. Thompson.adv@hotmail.com.

3 Professora. Doutora. Regina Stela Corrêa Vieira. regina.vieira@unoesc.edu.br.



de terra, cujo potencial pode ser melhor explorado na região. Esse tipo de atividade econômica gera muita riqueza para o país, mas não garante a correspondente melhora na situação econômica da sua população. É comum a utilização do argumento da reserva do possível para justificar a omissão do Estado em agir para efetivar os direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito aos direitos sociais. Basicamente, usa o pretexto onde a implementação da referida política pública depende de recursos públicos.

Muito pelo contrário, o contexto do agronegócio é permitir o aumento da renda móvel em cidades onde a agricultura é a principal atividade econômica. No entanto, esses recursos não são necessariamente utilizados para promover o bem-estar das populações onde ocorre o desenvolvimento vegetal e animal. Esse comportamento só aumentará a renda de algumas pessoas e não promoverá a cultura do desenvolvimento social em nível local.

Com uma infraestrutura pensada para atrair novas indústrias, estimular o empreendedorismo e melhorar a qualidade de vida, Lucas do Rio Verde é uma cidade com um ritmo diferente, acolhendo pessoas de todas as regiões do Brasil em busca de uma nova vida. A agricultura é forte, a indústria está crescendo e novas formas estão sendo criadas para o escoamento da produção por portos e ferrovias.

Quanto a dinâmica do emprego no setor do agronegócio, Milton Santos sustenta que: *“deve-se interpretar os fenômenos que ocorrem no agronegócio brasileiro na ótica da divisão social do trabalho. Trata-se também de uma divisão espacial do trabalho”* (SANTOS, 2014, p. 84).

Assim, esse raciocínio torna-se válido em uma escala local, na qual há a conjugação da divisão social com a espacial, tratando especificamente do trabalho decente do empregado (SANTOS, 2014, p. 85).

E finaliza no sentido de que:

Portanto, dados os avanços e as perspectivas de desenvolvimento que a região Centro-Oeste e o estado do Mato Grosso alcançaram, é importante frisar que o modo capitalista de produção, que perpassa pelas esferas dos setores do agronegócio, cria e recria condições para manter ou aprofundar características visíveis da divisão social e espacial do trabalho, bem como da desigualdade social que cresce e se confirma nesses espaços (SANTOS, 2014, p. 86).

Ao longo do último século, a atividade econômica se multiplicou e a produção industrial cresceu mais de 50 vezes, às custas de um violento impacto na biosfera. A



humanidade não vai parar de investir em habitação, transporte, agricultura e indústria. O crescimento econômico é sensacional. Tudo à custa das matérias-primas das florestas, solos e hidrovias. (SOARES, 2004, p. 28).

A instabilidade do emprego é um fenômeno global e uma realidade no país.

Para esse fenômeno, explica Ricardo Antunes (2007, p.27), “[...] chama atenção pelo aumento significativo de trabalhadores com mão-de-obra disponível no mercado que acabam exercendo trabalhos parciais, precários, temporários e sem vínculo empregatício”.

Há um histórico de redução dos chamados empregos formais, há contratos formais. Apesar da importância histórica da política de proteção social brasileira, esse trabalho ainda está vinculado às estruturas governamentais de proteção ao trabalhador, previdência social, Fundo de Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego.

Como resultado, os trabalhadores com carteira assinada têm acesso a uma série de políticas e direitos que os protegem, notadamente o direito à remuneração decente, redução do risco de acidentes de trabalho, proteção do seguro-desemprego e proteção destinada à substituição dos trabalhadores. renda dos idosos. Ao mesmo tempo, milhares de trabalhadores informais não apenas correm mais riscos de acidentes de trabalho, mas também são constrangidos por essa política de mitigar seus direitos, onde são duplamente privados de seus direitos sem formalidades, o direito desprotegido também beneficia o mundo do trabalho.

Na atual situação de desemprego estrutural, milhares de trabalhadores estão trabalhando em regime de tempo parcial, precário, precário, terceirizado, temporário, no contexto da expressão de questões sociais, “pejotização”, sem vínculo empregatício, muitas vezes referido como informalidade do trabalho.

De acordo com Drucker:

O fenômeno da informalidade apresenta características e especificidades que a utilização desse conceito, sem as devidas qualificações, o torna tão genérico, abrangente e impreciso, que mais esconde e dissimula a realidade do que a revela, o que dificulta a compreensão dos pesquisadores e interessados pelo tema (DRUCK; *et al.*, 2004, p. 227).

À medida que o mercado de trabalho se torna mais competitivo, com a globalização, as pessoas são consideradas parte da força motriz que impulsiona economias, empresas e governos. Em parte, isso marca uma tendência crescente de



automatizar as relações humanas e os direitos básicos, que se tornaram moeda de troca devido ao aumento da produção e dos lucros. A promoção dos direitos sociais é essencial no sentido do equilíbrio, sendo fundamental um esforço coletivo para encontrar harmonia dentro do paradigma da dignidade humana e da maximização do lucro, pois depende da contribuição da comunidade para a melhoria do padrão de vida em sociedade.

Segundo Canotillo:

[...] o problema *actual* dos 'direitos sociais' ou 'direitos a prestações em sentido estrito' está em 'levarmos a sério' o reconhecimento de direitos como o direito ao trabalho, o direito à saúde, o direito à educação, o direito à cultura, o direito ao ambiente (CANOTILHO, 2006, p. 51).

Nessa seara, fica evidente a relevância de se pesquisar sobre a importância das garantias conferidas pelo Direito do Trabalho em relação à renda dos trabalhadores, considerando no contexto da pressão econômica por minimização da proteção social e o caráter agressivo do mundo globalizado atual, com enfoque específico no agronegócio e na distribuição de renda do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo dos princípios, é importante destacar o princípio da igualdade, segundo o qual as pessoas são iguais no grau de desigualdade, cabendo ao Estado intervir para garantir a equidade dos direitos disponíveis.

Pode-se distinguir entre os aspectos formais que tratam da igualdade perante a lei e os aspectos materiais que tratam da discriminação despropositada com base em fatores específicos.

Legisladores e aplicadores de regras devem tratar todos os indivíduos igualmente e evitar discriminação e abuso de diferenciação. As ideias formais fecham os olhos para a realidade social e as tratam de forma igualitária, enquanto as ideias materiais consideram suas características e transições de acordo com cada categoria ou setor envolvido.

É importante refutar o argumento de que a consagração de certas desigualdades na Constituição Federal é suficiente para eliminar alegações de violação ao princípio da igualdade.



O direito à igualdade não significa que o legislador deva colocar todos na mesma situação jurídica, nem significa que deva buscar que todos tenham os mesmos atributos naturais e estejam na mesma situação fática.

No que diz respeito aos direitos dos trabalhadores em especial, há uma constante reflexão sobre o trabalho decente e a precarização das posições formais no mercado de trabalho.

Com a turbulência na economia e a retórica de agregar empregos formais ao mercado de trabalho, o governo Michel Temer aprovou a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), alterando significativamente a CLT. Os autores do projeto dizem que as reformas trabalhistas são necessárias porque a CLT é ultrapassada e autoritária, e impõe uma série de restrições ao desenvolvimento econômico do Brasil.

Portanto, é urgente estudar e discutir os direitos sociais no contexto do agronegócio, principalmente na distribuição de renda em cidades que vivenciaram um crescimento econômico significativo em decorrência dessa atividade, com foco na efetivação dos direitos sociais e a proteção da dignidade da pessoa humana, garantia constitucional federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Anotações sobre o capitalismo recente e a reestruturação produtiva no Brasil**. In: SILVA, Maria A. Moraes. (org). O avesso ao trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 13-28.

CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

DRUCK, Maria da Graça; FILGUEIRAS, Luiz. Antonio Mattos, AMARAL, Manoela Falcão. **O conceito de informalidade: um exercício de aplicação empírica**. Cadernos do CRH (UFBA), Salvador-BA, v. 17, n. 41, p. 211-229, 2004.

PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE. **Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças. 2016**. Disponível em: < <https://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/site/perfil-socioeconomico>>. Acesso em 13 maio 2022.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra, 2006.

SANTOS, Milton. **Da totalidade ao lugar**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.



SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção Ambiental e desenvolvimento econômico.** Curitiba: Juruá, 2004.

ZAMBRANO, Carlos Edison, and Wildson Justitiano Pinto. “**Avaliação do desenvolvimento municipal do Estado de Mato Grosso aplicando análise multivariada.**” Congresso da SOBER. Vol. 42.2004.



REPERCUSSÕES DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO CONTRATUAL: A REALIDADE DOS SMART CONTRACTS NO SÉCULO XXI¹

Isadora Fantine²

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É muito difícil vislumbrar institutos jurídicos que sejam imutáveis. A depender dos aspectos sociais e culturais em vigor, esses institutos se moldam de modo a melhor realizar os fins a que se propõem. A finalidade e o objetivo desses institutos, por sua vez, também podem ser mutáveis. No Direito Contratual as noções de Contrato e seus efeitos na sociedade claramente se alteraram no decurso do tempo. Sendo assim, esse estudo busca investigar quais as repercussões que as novas tecnologias trazem para esse ramo do Direito Privado, com enfoque em novas modalidades contratuais, como os Smart Contracts. Por meio de metodologia dedutiva, com base em pesquisas bibliográficas e artigos científicos, pretende-se revisitar a historiologia dos Contratos e refletir em que posição se encontram os Smart Contracts no ordenamento jurídico brasileiro.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os contratos nascem a partir do momento em que os seres humanos passam a exprimir suas vontades dentro do seu convívio social, ou seja, existem pela razão da característica de socialização das pessoas. Eles são espécie do gênero negócio jurídico, caracterizando-se, inclusive, segundo Theodoro Jr., como “o mais comum e o mais relevante dos negócios jurídicos “ (2021, p. 56). Estes, por sua vez, são um

¹ Trabalho realizado a partir das reflexões oportunizadas na disciplina de Direito dos Contratos do 3º Semestre do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo, ministrada pela Professora Orientadora do Trabalho.

² Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo. E-mail: isadorafkrewer@aluno.santoangelo.uri.br

³ Professora Mestre e Direito do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeyda@san.uri.br



instrumento de realização da autonomia privada, assim como o próprio contrato. Os contratos possuem como função a autorregulamentação de interesses entre as pessoas, podendo se manifestar de diversas maneiras possíveis. Flávio Tartuce os conceituou sabiamente como “todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.” (2021, p. 554).

Nesse sentido, importante considerar a “ideia da autonomia privada, como uma esfera de atividade jurídica reservada pela lei à liberdade de autogestão dos interesses individuais privados.” (THEODORO JR., 2021, p. 53). Enquanto que a autonomia era bastante ampla sob a égide do Estado Liberal, com o advento do Estado Social encontra limitações bastante claras como, por exemplo, a função social do contrato, a boa-fé objetiva e mesmo a cláusula geral da dignidade da pessoa humana. (BRASIL 2002; BRASIL, 1988).

Não foi, contudo, apenas o modelo de Estado que mudou. A pós-modernidade, por si só, trouxe uma série de repercussões e alterações para a vida em sociedade. Bittar, refletindo sobre o desafio do Direito na Pós-Modernidade aduz que “não se pode desprezar o fato de que essas transformações infirmadas na dimensão dos progressos tecnológicos trazem significativos desafios que não são passíveis de resolução no nível meramente operatório, ou meramente técnico.” (2012, p. 287). O mesmo autor, ainda sabiamente refere que, nesse contexto,

o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vêm assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. (BITTAR, 2014 p. 290).

Com o desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, das tecnologias, assim como o surgimento de novas necessidades dos sistemas de ordem jurídica para viabilizar as transações, surgiram alternativas para que tal feito pudesse ser realizado, também no âmbito do Direito Contratual. Nessa seara, os *Smart Contracts* emergem com esse papel, e trazem uma realidade, de certa forma, difícil de ser encarada, uma vez que a manifestação das vontades e dos interesses das partes se dá pelo sistema eletrônico (CAVALCANTI, NÓBREGA, 2020), e diante de uma assinatura digital



segura, tendo em vista que a “tecnologia aplicada à assinatura digital permite cifrar o conteúdo da mensagem eletrônica de tal forma que, se este for alterado, a assinatura digital o indicará, pois esta também será alterada e seu reconhecimento pelo destinatário restará prejudicado.” (RIZZARDO, 2021, p. 103). Desse modo, não mais é necessária a presença física das partes para a perfectibilização do contrato.

À primeira vista, inúmeras são as vantagens contabilizadas com esse sistema de celebração jurídica, no entanto, há que se observar que é uma evolução um tanto quanto relevante para os contratos, tendo em vista que se organizou, durante muito tempo, da mesma maneira. Pouquíssimas vezes, e nunca de forma tão abrupta, perpetuou mudanças na sua estrutura física. Não se pode deixar de considerar, ainda, “a despeito das diferenças nos recursos e aparelhos tecnológicos, ainda estamos seduzidos pelo que Chaplin chamou de Era da Velocidade, sentindo-nos engolidos pelas engrenagens do progresso.” (FREIRE; BATISTA, 2014, p. 48).

Diante dessa premissa, o *Smart Contract* pode ser vagamente definido como um acordo de interesses em formato digital que é auto-executado e auto-implementado. Isso significa dizer que as cláusulas desse tipo de contrato são acordadas pelas partes, colocadas dentro do algoritmo e executadas automaticamente no decorrer dessa fase contratual. (SALES, 2021). Ademais, não se limitam a uma única forma contratual, podem ser contratos típicos, atípicos, nominados, etc. A grande questão, em verdade, está no seu formato e meio de execução:

A contratação é totalmente automatizada e a vontade do ser humano só pode se manifestar nos estritos limites do que foi previamente configurado no sistema computacional que rege a máquina. Se o humano desejar alguma coisa que não esteja à venda, ou se quiser que a máquina interprete alguma de suas intenções, isso não será possível porque não há programação para essas variáveis. (CARLINI, 2022, s.p.).

Algumas características relevantes a serem observadas dessa nova forma contratual são a imutabilidade das cláusulas, que por serem transformadas em códigos acabam incorporando esse aspecto. Sua observabilidade, referindo a capacidade do contrato ser acompanhado pelas partes, a verificabilidade no sentido de sua execução ser comprovada, e por último a privacidade, pela razão de apenas os responsáveis terem acesso ao conteúdo contratual. Nessa senda, cabe ressaltar que os *Smart Contracts* são uma forma extremamente confiável de gerir acordos, visto



que diante de um possível inadimplemento de uma obrigação, as cláusulas que referem a este serão executadas automaticamente, seja esta a indisposição de um bem ou a não prestação de um serviço. Inúmeras são as possibilidades. (SETA, 2020).

Sendo assim, observa-se que a tecnologia em questão é extremamente inteligente e útil, se bem organizada pelas partes acordantes. Visto que fazem de uma contratação um negócio jurídico viável em qualquer lugar do mundo, além de proporcionar às partes uma maior fluidez na execução do mesmo, levando em consideração a automação das cláusulas. Entretanto, cabe ressaltar que por se tratar de uma modalidade ainda muito recente dentro do ordenamento jurídico, os riscos são presentes. Ainda não se tem resoluções de acerca de eventuais revisões contratuais necessárias ou sobre qualquer possível intervenção do Poder Judiciário em casos de ineficácia contratual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, no decorrer da pesquisa acerca de quais são as repercussões que novas tecnologias trazem para o Direito Privado, detivemos o foco sobre novas modalidades contratuais como os Smart Contracts. Sendo assim, foi possível analisar que o sistema é complexo e muito inovador, trazendo para o ramo do Direito Contratual uma nova perspectiva acima de seu instrumento mais relevante, o contrato. Revela-se uma importante ferramenta dentro dos negócios jurídicos, facilitando os acordos e dispensando procedimentos da execução contratual que, por vezes, se tornam obsoletos diante de um algoritmo que é capaz de gerir a execução com perfeição.

Cabe ressaltar ainda, que apesar de incontáveis benefícios, a tecnologia é muito recente, e carece de mais estudos e pesquisas sobre seu funcionamento no intuito de dispor em casos concretos de eventuais falhas. Necessita de discussões nas searas jurídicas referindo de que maneira os órgãos competentes devem agir, como a lei deve proceder diante de ineficácia subjetiva desse mecanismo.



REFERÊNCIAS

BATISTA, Sueli Soares dos S.; FREIRE, Emerson. **Sociedade e Tecnologia na Era Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522531/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BITTAR, Eduardo C B. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490370/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CARLINI, Angélica. Smart Contracts: Inteligentes ou obedientes? **Migalhas**, 17 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/358010/smart-contracts-inteligentes-ou-obedientes>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641994/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

TARTUCE, Fávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Método, 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>. Acesso em: 14 mai. 2022.